

coleção "seminários" n.º II

Negros e Índios no Cativoiro da Terra

Carlos Frederico Marés de Souza Filho
Jacques Távora Alfonsin
Oswaldo de Alencar Rocha
T. Miguel Pressburger (prefácio)



instituto apoio jurídico popular - FASE

Coleção "Seminários" n.º 11
Rio de Janeiro, Junho de 1989

Negros e Índios no Cativeiro da Terra

Instituto Apoio Jurídico Popular
Av. Beira-Mar, 216/sala 401 - Tel. (021) 262-3406
20021 - Rio de Janeiro - RJ

em co-edição com

**FASE - Federação de Órgãos
para Assistência Social e Educacional**
Rua Bento Lisboa, 58 - Tel.: (021) 285-2998
22221 - Rio de Janeiro - RJ

ORGANIZADORES

Fernando Antonio Fialho
Maria Teresa Araujo

Em **Seminários**, uma publicação trimestral do Instituto Apoio Jurídico Popular - AJUP, são publicados artigos, teses, conferências etc, versando especificamente sobre o Direito, a Justiça, a Advocacia e a Magistratura. A seleção das matérias leva em conta ampliar a divulgação de assuntos e fundamentos polêmicos.

Solicita-se colaboração e divulgação.

Matéria assinada é de exclusiva responsabilidade do autor.

coleção "seminários" n.º II

Negros e Índios no Cativeiro da Terra

instituto apoio jurídico popular - FASE

SUMÁRIO

Prefácio <i>T. Miguel Pressburger</i>	3
ÍNDIOS E DIREITO: O JOGO DURO DO ESTADO <i>Carlos Frederico Marés de Souza Filho</i>	
Os Índios e o Seu Direito	6
O Índio e o Direito do Estado	9
O Inventado Direito do Estado e do Índio	10
O Jogo Duro do Estado	13
Notas de Referência	15
NEGROS E ÍNDIOS Exemplos de um direito popular de desobediência, hoje refletidos nas invasões' de terra <i>Jacques Távora Alfonsín</i>	
1 - Introdução. Defasagens Históricas Entre a Lei do Estado e as Aspirações do Povo no Brasil	17
2 - Quilombos e Reduções Como Exemplos de um Direito Insurgente, Eficaz, não Estatal	20
3 - Os Conflitos Pose-Propriedade. As Invasões de Terra no Meio Rural e Urbano, a Função dos Interditos Possessórios e a Postura do Judiciário	23
4 - Conclusão	36
O NEGRO E A POSSE DA TERRA NO BRASIL <i>Oswaldo de Alencar Rocha</i>	
Introdução	38
O Sistema Legal e o Latifúndio	39
A Mão-de-Obra Cativa e os Quilombos	43
A Reforma Agrária antes da Abolição	46
Ontem os Senhores de Escravos, Hoje	49
Conclusão	53
Bibliografia	55

Editor de arte
Gerardo Hanna

Arte e ilustrações
Marcelo Riani Marques

Revisão
João Luiz Pacheco
Inácio Dorado

PREFÁCIO

Entre 1822 e 1850, com a suspensão do regime sesmarial, a única maneira da aquisição do domínio territorial no Brasil foi a posse por ocupação. Atestam os historiadores que os abusos praticados pelos sesmeiros e pelas autoridades reinóis incumbidas de outorgar as sesmarias teriam sido o principal deflagrador do fim deste regime de concessões. Mas, sem dúvida alguma na base da Resolução nº 76 de 17 de julho de 1822 (*manda suspender a concessão de sesmarias futuras até a convocação da Assembléia Geral Constituinte*) muito mais se localizam os ideários liberais que, atravessando o Atlântico, com algum atraso nas brasileiras plagas aportaram, do que meras medidas de moralização administrativa. Aliás, não por acaso, ao pé da rubrica de S. A. Real o Príncipe Regente, vem a chancela de José Bonifácio de Andrada e Silva.

Pois também foram esses ideários, dos quais os mais combativos portadores foram os fluminenses fazendeiros de café, que determinaram ao conservador Gabinete de Pedro Araújo Lima a realização daquelas reformas sociais que, em última instância, lhe garantisse o Poder e, quem sabe, o próprio Estado monárquico.

Dentre as medidas legislativas, que como sempre chegam ou para reprimir os conflitos sociais ou, dependendo da correlação política de forças, para "modelá-los", dada no *Palácio do Rio de Janeiro aos 18 dias do mês de setembro de 1850, 29º da Independência e do Império, D. Pedro II, por Graça de Deus e Unânime Aclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpétuo do Brasil: Fazemos saber a todos os Nossos Súditos, que a Assembléia Geral Decretou, e Nós Queremos a Lei seguinte:*

Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850 (*dispõe sobre as terras devolutas no Império, e acerca das que são possuídas por título de sesmaria sem preenchimento das condições legais, bem como por simples título de posse mansa e pacífica: e determina que, medidas e demarcadas as primeiras, sejam elas cedidas a título oneroso, assim para empresas particulares, como para o estabelecimento de colônias de nacionais e de estrangeiros, autorizado o Governo a promover a colonização estrangeira na forma que se declara.*)

Esta Lei, por sua abrangência social, por seu detalhismo sutil, por sua complexidade exposta com singeleza, é um dos monumentos legislativos brasileiros. Em seus 23 artigos, opera em reconhecer a terra como mercadoria, extingue a limitação estamental ao seu domínio, torna-a acessível a quem tenha capital suficiente para comprá-la, cria eficiente mecanismo de importação de força de trabalho "livre" ao mesmo tempo em que impede ao portador desta força de trabalho a aquisição da propriedade territorial.*

De uma só tacada, o art. 2º da Lei de Terras bloqueou a propriedade imobiliária aos imigrantes trabalhadores e aos escravos alforriados, e mais, prevendo a próxima abolição — com antecipação de 33 anos (este é um caso raro de lei se antecipando ao fato social) relegou os negros à condição de reserva de mão-de-obra:

"Os que se apossarem de terras devolutas ou de alheias, e nelas derribarem matos, ou lhes puserem fogo, serão obrigados a despejo, com perda de benfeitorias, e demais sofrerão a pena de dois a seis meses de prisão e multa de 10\$000, além da satisfação do dano causado".

E, para que não ficasse o dispositivo como letra morta, penalidade também foi imposta à autoridade negligente ou complacente:

Parágrafo único. Os Juizes de Direito nas correições que fizerem na forma das leis e regulamentos investigarão se as autoridades a quem compete o conhecimento destes delitos põem todo o cuidado em processá-los e puni-los, e farão efetiva a sua responsabilidade, impondo no caso de simples negligência a multa de 50\$000 a 200\$000.

Pronto. Estavam lançadas as bases legais que iriam reger o destino dos negros no previsível momento em que se tornassem livres da condição de cativos. Mas, tão cuidadosamente elaborada legislação não poderia deixar de fora o que restava das populações indígenas. Afinal de contas, 350 anos não tinham sido suficientes para o completo extermínio destes povos, que ainda lutavam contra a assimilação (uma forma mais sutil de liquidação) e pela conservação de algum território. Neste caso não se tratava de impedir, via forma capitalista da compra, o acesso à

propriedade imobiliária, e sim expropriar aqueles povos do domínio (aqui se usa um conceito "civilizado", na falta de outro melhor que define a relação indígena com a terra) que ainda exerciam em vastos e valiosos pedaços da mercadoria fundiária. Para tanto, foi desconhecida na ordem jurídica a existência de territórios próprios dos indígenas, a eles foi estendida a legislação "brasileira", e foi normatizada a assimilação dessas populações por meio de uma instituição a eles totalmente alheia: a colonização.

Art. 12. O Governo reservará das terras devolutas as que julgar necessárias: 1º) para a colonização dos indígenas; . . .

Portanto, o Governo daquele D. Pedro II, por Graça de Deus, etc., magnanimamente reservará de suas terras um tanto para os indígenas, mas estabelecido que a forma de ocupação será a de colonização.

Evidentemente, as coisas não funcionaram exatamente como disposto e predisposto na ordem jurídica das classes dominantes, aliás nenhuma ordem jurídica, seja lá qual for, dá conta de abafar ou mesmo de reprimir os conflitos sociais.

E é exatamente sobre as lutas dos oprimidos, dos espezinhados, dos discriminados, que contam os textos de Marés, Alfonsin e Osvaldo. A mim me tocou apenas este prefácio.

Rio de Janeiro, início do outono de 1989.

T. Miguel Pressburger
Coordenador do AJUP

*. . . queremos impedir que os trabalhadores que nos chegam de outras partes do mundo possam vir ao Brasil e em lugar de trabalhar para o proprietário pelo menos certo tempo . . . ocupem terras da Coroa imediatamente. . . (discurso do Ministro Joaquim José Rodrigues Torres citado por Warren Dean, "Latifúndios y Política Agrária en el Brasil", Mexico, Siglo XXI, 1975).

ÍNDIOS E DIREITO: O JOGO DURO DO ESTADO *

Carlos Frederico Marés de Souza Filho **



Os Índios e o seu direito

As concepções dogmáticas do Direito negam a possibilidade de convivência, num mesmo território, de sistemas jurídicos diversos, acreditando que o Direito Estatal seja único e onipresente. O exemplo do Brasil, porém, com a existência de várias nações indígenas com maior ou menor contato com a sociedade brasileira, faz por desmentir aquelas concepções, uma vez que cada uma das nações indígenas tem o seu próprio Direito, por ele se rege e dele extrai a fonte de convivência harmônica.

* Este texto foi apresentado durante o seminário Direito dos Povos, realizado na UERJ na semana de 25 a 29 de abril de 1988.

** Procurador do Estado do Paraná e Conselheiro do AJUP.

As relações de família, propriedade, sucessão, casamento e crime, são, numa sociedade indígena, nitidamente reconhecidas por toda a comunidade, de tal forma que se estabelece um sistema jurídico complexo, com normas e sanções. A variedade de sanções corresponde à importância da transgressão, e a legitimidade da norma e da sanção não é questionada porque não deriva de um poder acima da comunidade, mas da própria comunidade que a estabelece no processo social e de acordo com as necessidades do grupo.

É fácil, porque transparente, observar a existência do Direito nas regras penais; assim nos relata Alcida Ramos: "Quando uma ação criminosa é consumada, aplica-se, então, a punição correspondente: ostracismo, expulsão ou mesmo morte".¹ Não são menos "visíveis" as regras do casamento nas culturas indígenas, a tal ponto de haver quem afirme que as opções de liberdade individual em relação ao casamento sejam quase nulas numa sociedade tribal.

Por terem um Direito próprio e por se organizarem segundo os parâmetros de sua sociedade, conceitos como o território e povo e as relações com os brancos e com outras comunidades são compreendidas e vistas a partir de seus valores culturais que geram normas exigíveis e puníveis. As explicações para os fenômenos do mundo, inclusive a invasão de seus territórios pelos brancos, são dadas pelo seu sistema sócio-cultural; exatamente por isto, é muito diferente a reação de cada povo indígena às invasões ou existência de estranhos em suas terras.²

A existência de um Direito entre os povos indígenas, e seu reconhecimento, não é uma polêmica recente, mas remonta ao início das invasões européias em território americano. É significativo o fato do frei Bartolomé de Las Casas ter escrito vasta obra em defesa deste princípio e, ainda assim, não ter sido aceito ou entendido. Muito contestado, mas com muita paixão, dizia Las Casas naqueles idos de 1500: "Cualesquier naciones y pueblos, por infieles que sean, (...) son pueblos libres, y que no reconocen fuera de sí ningun superior, excepto los suyos propios, y este superior o estes superiores tienen la misma plenísima potestad y los mismos derechos del príncipe supremo en sus reinos, que los que ahora posea el imperador en su imperio".³

Os poucos juristas que tratam da História do Direito brasileiro fazem referências ao Direito pré-colombiano, como se as nações indígenas tivessem existido apenas até o advento do Estado Brasileiro. Esta interpretação etnocêntrica pressupõe a unicidade do Direito Estatal de tal forma que só admite direitos das sociedades indígenas enquanto não houve Estado, português ou brasileiro, que providenciasse um Direito único e de fonte exclusiva ou, pelo menos prioritária, a Lei. Em todo caso, nestas análises e estudos, há um marcante desconhecimento e mesmo referência à existência ainda hoje de grupos e nações indígenas,

brasileira. A guisa de exemplo é interessante analisar o livro do prof. João Bernardino Gonzaga, que, admitindo a existência do Direito em povos não organizados estatalmente, já a partir do título que deu a seu trabalho: "O Direito Penal Indígena à Época do Descobrimento do Brasil",⁴ descarta a possibilidade daquelas normas e sanções estarem sendo aplicadas ainda hoje pelas remanescentes indígenas. Além disso a leitura do livro ressalta todo o preconceito da sociedade europeia em relação aos povos americanos, são constantes termos como primitivismo, estado tosco de organização social, etc. Mas o grande equívoco em relação às análises do Direito indígena é tentativa de encontrar traços comuns a todas as nações, fazendo tábula rasa das profundas diferenças sociais e culturais de cada um dos povos indígenas que viviam e vivem em território brasileiro, João Bernardino Gonzaga faz expressa referência a este fato, afirmando ser muito difícil o estudo do Direito Penal indígena exatamente porque são "incontáveis os grupos" existentes. Ainda assim se propõe a fixar as idéias comuns a todos eles. Esta determinação de colocar todos os povos indígenas em uma única categoria gerou o termo único "índio" e a "língua-geral", pela qual os missionários queriam que todos os povos os entendessem e se entendessem entre si. Em língua, cultura ou Direito, negar a diversidade é exercer preconceito e discriminação, é evidente a existência de línguas, culturas e direitos diferentes e que até hoje sobrevivem, a duras penas é verdade, na sociedade brasileira. Hoje, ainda são mais de 170 grupos com línguas, que praticam essas diferenças e que organizam a sua vida segundo normas jurídicas que nada têm a ver com o Direito Estatal, porque são a expressão de uma sociedade sem Estado, cujas formas de poder são legitimadas por mecanismos diferentes dos formais e legais mecanismos do Estado.

Mas, o Direito Estatal não admite que esse conjunto de regras que organiza e mantém organizada uma sociedade tribal possa ser reconhecido como Direito e acatado como tal. Basta a análise do artigo 7º da Convenção 107 da OIT sobre populações indígenas e tribais para se ter claro esta negação: "Artigo 7º-1) Ao serem definidos os direitos e obrigações das populações interessadas, será preciso levar-se em conta seu **direito costumeiro**. 2. Tais populações poderão conservar seus costumes e instituições que não sejam incompatíveis com o sistema jurídico nacional ou com os objetivos da integração". Na mesma linha, sem reconhecer a existência do direito costumeiro, porém, o artigo 6º da Lei Brasileira 6001/73 — Estatuto do Índio: "Artigo 6º — Serão respeitados os usos, costumes e tradições das comunidades indígenas e seus efeitos, nas relações de família, na ordem de sucessão, no regime de propriedade e nos atos e negócios realizados entre índios, salvo se optarem pela aplicação do direito comum. § Único: aplicam-se as normas de direito comum nas relações entre índios não-integrados e pessoas estranhas à comunidade, exceptuados os que forem menos favoráveis a eles e ressalvado o disposto nesta Lei".⁵

O tratamento que o Direito Estatal dá ao Direito indígena é o de usos e costumes como fonte secundária do Direito. Vale dizer, o Direito indígena não é Direito nem sua fonte, mas quando a Lei, que se confunde com o Direito não tratar ou não for clara ou não for necessária, aplicar-se-á a regra costumeira.

O índio e o direito do estado

Claro está que no momento que se segue ao contato de um grupo indígena e a sociedade brasileira, há uma perplexidade do grupo em relação às novidades que traz o alienígena. A relação que se estabelece com os novos vizinhos é diferente de grupo para grupo, já seja pela forma como se dá o contato, já seja pela própria concepção cultural do grupo. Assim, a forma como cada nação indígena vê o Direito do Estado Brasileiro difere e deve ser objeto de análise separada. Cada uma delas tem a sua própria concepção, experiência e nível de análise.

Porém há uma coisa que é comum a todas: enquanto o Direito de cada uma das nações indígenas é o resultado de uma cultura aceita e professada por todos os habitantes igualmente, inclusive na aceitação das diferenças, o Direito Estatal Brasileiro é fruto de uma sociedade profundamente dividida, onde a dominação de uns pelos outros é o primado principal e o individualismo, o marcante traço característico. Desta forma, a distância entre o coletivismo e o individualismo é que diferencia o Direito indígena do Direito Estatal. Daí decorre outra diferença básica: os Direitos indígenas são estáveis porque nascidos de uma prática de consenso social: não há instâncias de modificação; o Direito Estatal, tendo o legislativo como sua instância modificadora, está em permanente modificação.

Exatamente esta possibilidade de modificação, esta "instabilidade" do Direito é que é mais nitidamente entendida pelos indígenas e foi traduzida com poesia e eloquência pelo índio Paiaré-parkategê do sul do Pará — numa afirmação corajosa e simbólica: "A lei é uma invenção. Se a lei não protege o direito dos índios (sobre suas terras), o branco que invente outra lei" (declaração de Paiaré em 1985, por ocasião das discussões sobre a passagem da linha de ferro Carajás, em território de seu povo).

Tem razão o índio Paiaré. De fato, o Direito Estatal é Lei. Lei é sua fonte, sua matriz e sua legitimidade. E a Lei é criada — ou inventada — por um grupo de homens, que teoricamente representam toda a sociedade, mas que não raras vezes legislam contra o interesse da nação. De qualquer forma, numa sociedade dividida como a nossa, a Lei é a "invenção" de uns contra os outros. O que Paiaré desejava é que a lei fosse a invenção de uns a favor dos outros.

Iniciava o processo constituinte no Brasil, em 1986, e os índios macuxi me questionaram para que servia uma Constituição. Não com pouca dificuldade pude lhes explicar. E tive certeza que tinham entendido não só o que é Constituição, mas o próprio Direito Estatal, quando comentaram alegres: "Vamos nós também fazer uma Constituição e dizer o jeito que a gente deixa os brancos entrarem em nosso território".

Se esta compreensão existe, é muito difícil aos índios perceberem instituições como a propriedade privada, a tutela a que são submetidos ou a existência de determinados crimes e contravenções penais, mas assim mesmo, o Estado não tem dúvidas em impor o seu Direito, que deixa de ser artigo de proteção, para sê-lo de submissão.

O inventado direito do estado e do índio

Tanto na Convenção 107 da OIT, como na Lei Brasileira, como já foi dito, não há o reconhecimento de um Direito indígena, mas tão-somente a necessidade de, ao ser estabelecido um Direito Estatal para os índios, levar-se em conta o direito costumeiro, os usos, costumes e tradições indígenas, sempre e quando não entrem em choque com o sistema jurídico nacional. No choque, diz a lei, prevalece a vontade do Estado.

Está clara a idéia de que o Estado deve criar uma legislação especial para as populações indígenas, na verdade para suprir uma lacuna no Direito Nacional. A grande dificuldade, porém, é justamente criar uma lei ou conjunto de leis que regulem as relações jurídicas entre índios, entre índios e sociedade brasileira e entre índios e Estado. Maior dificuldade ainda quando a base desta criação é o Direito Privado brasileiro, especialmente quando se visa tratar de conceitos como pessoa jurídica, propriedade, posse, etc. Ocorre que todas estas relações têm um caráter eminentemente público, coletivo, nas relações indígenas, não existe o caráter individualista e privado do Direito positivo brasileiro. De fato, a idéia de grupo indígena, de comunidade, povo, ou nação, não é o de uma pessoa jurídica de direito privado, já que não é composta de número certo de pessoas, nem tem seu patrimônio divisível em partes ideais, é insuscetível de aquisição *mortis causa*. O direito de cada membro desta sociedade em relação ao seu patrimônio é exatamente igual ao que qualquer cidadão de cidade tem sobre a praça ao lado de sua casa. Trata-se de um patrimônio público.

Mas os grupos indígenas diferem do Estado brasileiro, seus bens não são bens comuns de todo o povo brasileiro, mas tão-somente dos membros de uma sociedade menor e identificada entre si, que não vende cotas e que para admitir novos sócios basta um nascimento, uma adesão familiar ou talvez um forte laço de amizade. Esta sociedade em nada

se parece com as sociedades comerciais em que a morte ou afastamento de um "sócio" abre um processo de sucessão. Alguns juristas querem ver nas referências da lei brasileira à comunidade indígena uma sociedade de fato, não de direito, porque a lei rigorosamente se cala na definição por uma razão mais profunda do que simples omissão. É evidente o caráter público da comunidade indígena; em tudo esta pessoa jurídica se parece com um Estado, aliás por isso confundiu-se Bartolomé de Las Casas, atribuindo poderes e direitos de reinos às nações indígenas, e em nada se parece com uma pessoa jurídica privada, civil ou comercial, não tem nada a ver com uma sociedade de fato, assim definida pelo Direito Estatal. Porém, admitir que um grupo indígena tenha personalidade jurídica pública, anterior ao próprio Direito do Estado e independentemente de registro cartorial, significa equipará-la a um órgão de Estado ou, dito em outras palavras, significa reconhecer-lhe atributos de nação, e isto fere um dos postulados básicos do positivismo: a um território corresponde uma nação regida por um único Estado.

Não era possível, portanto, solucionar este impasse com regras cozinhas do Direito Privado, mas o talento e a criatividade do legislador brasileiro "inventaram" uma solução: dar às comunidades indígenas direitos assemelhados ao de uma pessoa jurídica, sem definir-lhe o caráter e sem dizer expressamente como, onde e por quê se forma esta personalidade. Vejamos mais de perto alguns destes dispositivos legais: Artigo 37 do Estatuto do Índio (Lei 6001/73) "Os grupos tribais ou comunidades indígenas são partes legítimas para a defesa de seus direitos em juízo, (...)". Este artigo não só reconhece a titularidade de direitos às comunidades indígenas e grupos tribais, como lhes garante o ingresso em juízo para sua defesa; os artigos 39 e 40 da mesma lei são ainda mais claros; Artigo 39: "Constituem bens do Patrimônio Indígena: I — as terras pertencentes ao domínio dos grupos tribais ou comunidades indígenas; (...)"; Artigo 40: "São titulares do Patrimônio Indígena: (...) II — o grupo tribal ou comunidade indígena determinada, quanto à posse e usufruto das terras por ele exclusivamente ocupadas, ou a ele reservadas; III — a comunidade indígena ou grupo tribal nomeado no título aquisitivo da propriedade, em relação aos respectivos imóveis ou móveis", mas é ainda outro artigo da mesma lei que afirma o direito das comunidades indígenas adquirirem domínio nos termos da lei civil: Artigo 32: "São de propriedade plena do índio ou da comunidade indígena, conforme o caso, as terras havidas por qualquer das formas de aquisição do domínio, nos termos da legislação civil".

Porém, se a lei atribui este conjunto de direitos sem definir a personalidade jurídica das comunidades e grupos tribais, gera uma contradição em relação ao domínio das terras indígenas. Uma propriedade, para o Direito Estatal, ou é pública ou é privada. Cada uma delas tem um regime diverso, mas fundamentalmente, enquanto a propriedade privada algumas das quais sem praticamente nenhum contato com a sociedade

pode e deve ser individualizada, ainda que idealmente, a propriedade pública é indivisível, a privada tem que ter proprietários certos e definidos, a tal ponto que as heranças jacentes retornam ao Estado como coisa pública. E nas terras indígenas não há apropriação privada, até porque o próprio Direito indígena assim não o admite. Quando tudo parecia perdido para o Estado, isto é, quando parecia não haver outra solução senão atribuir caráter público à personalidade das comunidades indígenas, o gênio legislativo brasileiro "inventou" mais uma talentosa saída: separou a posse da propriedade e atribuiu, de forma intencionalmente confusa, o domínio de todas as terras indígenas ao Estado brasileiro. Neste "todo domínio", inclui aquele domínio que a lei assegura às comunidades e grupos tribais. Raro proprietário, o Estado não tem neste caso nenhum poder. A destinação das terras é dada constitucionalmente para posse e usufruto exclusivo dos índios (sabidamente aqui não se fala de grupos ou comunidade), e o que é mais importante, esta propriedade estatal depende da preexistência da posse indígena: para que seja patrimônio da União Federal, é mister que seja ocupada por índios ou tenha índios que a habitem; subversão de valores jurídicos tradicionais, a posse, aqui, determina a propriedade, e muito distante do instituto do usucapião, a posse, aqui, determina a propriedade não do possuidor, mas de um terceiro que não havia entrado na história, o Estado.

Muito antes desta elaborada "invenção", em 1916, o Código Civil Brasileiro estabelecia que os índios seriam incapazes relativamente a certos atos ou à maneira de exercê-los. Isto significa que foi criada uma tutela orfanológica para a proteção dos índios brasileiros, de cuja boa intenção não se pode duvidar. Mas o tutor ficou logo estabelecido que seria o próprio Estado.

Esta tutela criada pelo Código Civil teve em vista a proteção do indivíduo índio, da pessoa do índio, mas em 1973 quando foi criado o Estatuto do Índio, o regime tutelar se estendeu às comunidades indígenas, remarcando a personalidade destes entes coletivos (Artigo 7º da citada lei).

Estes conjuntos de normas jurídicas positivas, que compreendem disposições de Direito Constitucional, Civil, Penal, Administrativo, foram todos elaborados sob a idéia de provisoriedade da situação indígena, isto é, acreditando que um dia os índios se integrariam à sociedade nacional, deixando de ter utilidade normas especiais de proteção e bastando o direito legislado para o comum dos cidadãos. Esta concepção, fundada no etnocentrismo, é incapaz de ver no futuro a possibilidade de uma nação pluriétnica cu um Estado multinacional.

Mas, apesar dos equívocos evidentes de conteúdo e de forma de elaboração, as Normas do Direito Estatal Brasileiro em relação aos índios são protetoras e sua efetiva aplicação poderia garantir a sobrevivência destas sofridas populações.

O jogo duro do estado

Este conjunto de normas jurídicas, elaborado pelo Estado dentro dos preceitos formais e materiais de legitimidade e que, para a Ciência Jurídica, assume singular *status* de Direito, único e exclusivo num território, acaba sendo uma mera invenção abstrata, já que sua eficácia, que deveria ser protetora aos índios e suas comunidades, é duvidosa e não tem sido suficiente para coibir as invasões das terras e as agressões à cultura e vida indígenas.

De fato, não resta dúvida de que a tutela, a propriedade estatal das terras indígenas, a posse coletiva, permanente e exclusiva, a titularidade dos bens do patrimônio indígena e a capacidade processual das comunidades, apesar de isolados protestos em contrário, são leis e, portanto, Direito. Mas, ironia dramática, não são suficientemente fortes para se fazerem valer perante um Poder Executivo que, débil, depende dos fortes e agride aos fracos, e perante o Poder Judiciário que, inerme, aguarda que o empurrem, impulsionem, ativem.

O Poder Executivo criou uma fundação pública — a Fundação Nacional do Índio (Funai) — para exercer a tutela sobre os índios. Tutor poderoso, administra os bens dos tutelados, contrata em nome deles, à revelia, contra determinação legal vende madeiras em Parques Indígenas e age, sempre, conforme os interesses do Estado, de que é parte. O interesse do Estado, porém, hoje no Brasil está muito mais próximo dos madeireiros, mineradores, grandes fazendeiros, do que dos índios, e a Fundação, não podendo atender a dois senhores, serve somente ao Estado, o tutor dos índios é, na verdade, o executor de uma política estatal contra os índios.

É curioso observar que quanto mais fraco o governo federal, mais nefasta é a ação e a política indigenista. A relação é direta: quanto mais fraco e desmoralizado o governo, mais depende dos poderes econômicos e menos funcionam os órgãos de proteção. Isto vale para o patrimônio ambiental, cultural, e vale também para as populações mais marginalizadas, das quais os grupos indígenas se destacam.

Em nenhum momento da História recente do Brasil, a política indigenista e a ação do órgão de proteção foram mais negativas para as po-

pulações indígenas como neste governo Sarney e a razão não é outra que a própria debilidade do governo, que acaba por atender os interesses econômicos contra os direitos dos índios.

A tutela transformou-se, na ação governamental, em administração direta dos bens do tutelado, no interesse do próprio tutor. A garantia de que a propriedade estatal dá as terras indígenas deixa de existir na medida em que o próprio Estado nega sua existência; exemplo disto é a definição do Conselho de Segurança Nacional que não recomenda, e na prática até proíbe, a constituição de Parques Indígenas em faixa de fronteira, os índios que ocupam estas áreas não estão logrando reconhecer seus direitos às terras.

Da mesma forma, a Funai tem frustrado o direito à posse permanente e exclusiva, negando a qualidade de índio a determinados grupos ou a seus representantes. (Os ticuna entraram com ação no Juízo Federal do Amazonas, para ver declarado o caráter indígena de suas terras; não só não obtiveram a assistência da Funai, como foram surpreendidos com uma contestação dela e da Procuradoria da República, que negam legitimidade àqueles índios.) A titularidade do Patrimônio é exercida pela Funai, fazendo letra morta a "invenção" do legislador brasileiro, prova disto são os inúmeros contratos de exploração de madeira, na Amazônia, firmados pela Funai e madeireiros, sem a participação dos índios e não raras vezes contra a sua vontade.

Pela ação do Poder Executivo, o Direito positivo, escrito com audácia e inventividade, passa a ser mera posição de princípio, proposta para futuro, ideais a serem atingidos. Mas resta aos índios e suas comunidades a via judicial para fazer valer seus direitos, descritos e garantidos com clareza na Lei. Somadas ao fato de o Poder Judiciário ter um acesso penoso e difícil a qualquer cidadão brasileiro, os índios enfrentam barreiras intransponíveis para chegar ao Judiciário. É claro que excepcionalmente o Poder Judiciário brasileiro tem conhecido e decidido causas indígenas patrocinadas diretamente pelas comunidades (são exemplares as possessórias dos Guarany de São Paulo)⁷, e, nestes casos têm tido decisões favoráveis. Para que isto "possa ocorrer, porém, a primeira dificuldade a vencer é o próprio tutor — a Funai —, que via de regra está contra. Quando os índios conseguem entender esta primeira contradição certamente já sofreram tantas desilusões e derrotas que a extensão de seu direito já foi reduzido ao mínimo, isto é, seu território (normalmente as disputas são por terra) já não é mais do que uma pequena parte daquilo que foi. Mas sempre há o que defender e, então, é necessário que haja um advogado disposto a defendê-los em juízo e nem sempre há um amigo que conheça esse especialíssimo direito e, sem remuneração, aceite ser seu procurador.

Em juízo, o formalismo começa seu trabalho avassalador: os índios têm que provar que são índios (a Funai nem sempre ajuda, quando não

atrapalha deliberadamente); têm que provar a forma de representação da comunidade, como a lei não cria claramente a personalidade jurídica das comunidades, não indica como ela se representa, é necessário fazer longos exercícios de antropologia para comprovar a legitimidade da representação na cultura, usos, costumes e tradições daquele grupo em especial. E depois, saneadas as primeiras dificuldades processuais, resta aos índios discutir apenas posse, tendo em vista que o proprietário de suas terras, o Estado, nem sempre joga a favor. Apesar da posse indígena ser altamente privilegiada em relação ao domínio, isto vale apenas na relação entre proprietário e possuidor, não entre possuidores distintos, a ação é possessória de qualquer forma.

Está claro que não se pode cogitar de apelo ao Poder Judiciário quando o grupo indígena sequer fala português ou não logra entender a existência do Estado brasileiro. Não vão jamais se fazer representar em juízo, e este é o caso de várias nações indígenas da Amazônia. Outros casos em que está distante a possibilidade de participação do Judiciário são aqueles em que o órgão tutor convence o povo indígena que é melhor aceitar, em suas terras, ferrovias, rodovias, mineração e extração de madeira para viabilizar pequenos e temporários confortos e vantagens materiais.

E assim, o Direito Estatal que protege, fica cada vez mais longe de quem deve ser protegido e o Direito costumeiro de cada um dos povos indígenas vai virando passado pela morte, extermínio, aniquilamento cultural dos indígenas que, a duras penas, ainda sobrevivem no Brasil.

Sendo assim, com este Direito e com este Estado, fica muito modesto o apelo de Paiaré, não basta inventar uma outra lei, é necessário inventar outro sistema jurídico.

NOTAS DE REFERÊNCIA

1. RAMOS, Alcida Rita. **Sociedades indígenas**. São Paulo, Ática, 1986, 96 págs.
2. MELATTI, Julio Cesar. **Índios do Brasil**. São Paulo, Hucitec, 1980, 232 págs.
3. LAS CASAS, Bartolomé. **Obra indigenista**. Madrid, Alianza Editorial, 1985, 464 págs.
4. GONZAGA, João Bernardino. **O direito penal indígena à época do descobrimento**. São Paulo, Max Limonad, s/d, 182 págs.

5. SUESS, Paulo. **Em defesa dos povos indígenas: documentos e legislação.** São Paulo, Loyola, 1980, 155 págs.

6. STEFANINI, Luiz de Lima. **A questão jusagrarista na Amazônia.** Belém, Cejup, 1984, 68 págs.

7. BARBOSA, Marco Antonio. "Os guarany em juízo", mimeo.

NEGROS E ÍNDIOS

Exemplos de um Direito Popular de Desobediência,
Hoje Refletidos nas 'Invasões' de Terra *

Jacques Távora Alfonsin **



1. Introdução. Defasagem histórica entre a 'lei do Estado' e as aspirações do povo, no Brasil.

1.1. O centenário da abolição da escravatura está sendo celebrado este ano, no Brasil, com especial atenção à voz dos negros sobre os efeitos sociais, desdobrados até hoje, pela chamada Lei Áurea (nº 3353, de 13 de maio de 1888).

1.2. Ao papel exercido pelo direito legislado e ensinado, em nosso país, para aumentar ou diminuir a distância dos negros, dos índios e, com eles, de todos os pobres, à conquista da liberdade e à obtenção dos bens indispensáveis à vida, quer colaborar o presente estudo, dentro do Seminário Direito dos Povos, a realizar-se no Rio de Janeiro, de 25 a 29 de abril, sob a coordenação do Instituto Apoio Jurídico Popular (AJUP).

* Este texto foi apresentado durante o seminário Direitos dos Povos, realizado na UERJ, na semana de 25 a 29 de abril de 1988.

**Advogado dos movimentos populares no Rio Grande do Sul e Conselheiro do AJUP.

1.3. Uma visão crítica de postura da lei e do Estado, bem como das reações populares, a propósito, entre os séculos XVI e XX, pode ser encontrada na obra do Dr. Robert Weaver Shirley, *Antropologia Jurídica*, Saraiva, São Paulo, 1987. Desde o Brasil-Colônia, o nosso ordenamento jurídico esteve distante de ter no povo o seu principal interesse:

"Portugal não tencionava trazer justiça ao povo ou mesmo prestar os serviços mais elementares à sua colônia. Essa **desvinculação entre o Estado e a população é um tema constante na história brasileira**. O direito que existia era o dos coronéis, as leis da elite agrária, que eram basicamente uma forma do direito consuetudinário português do século XVI." ...

"A estrutura do Estado era fundamentalmente neofeudal e patrimonial, como poder de fato nas mãos das grandes famílias de fazendeiros. A maior parte da população não tinha voz no governo nem direitos pessoais. Eram escravos, objeto de comércio. Havia um sistema de repressão constante que somente podia ser sustentado porque a classe dominante, através de seus vínculos comerciais com a Europa, podia manter a força militar e comprar as armas necessárias para controlar a população. No Brasil, ocorreram numerosas rebeliões de escravos, porém o Estado pôde sempre eliminá-las, ao menos nas cidades e nas áreas de plantação. Entretanto, o que realmente ocorreu foi uma fuga constante de escravos das fazendas para o interior, onde criaram pequenas comunidades africanas — os quilombos, ou se misturaram aos indígenas, ou mesmo aos mulatos, descendentes de portugueses e escravos africanos. Ao longo dos séculos, grandes áreas do Brasil Central foram povoadas com estas pequenas comunidades rurais, **em grande parte excluídas das leis das cidades e da economia nacional e internacional.**" (p. 80/81, grifos nossos).
nossos).

1.4. Aí já é possível se detectar uma nítida separação entre o "direito do Estado", a "lei oficial", queridos e mantidos por oligarquias economicamente poderosas, e o "direito do povo" refugiado em comunidades "excluídas" na expressão do autor, pelo ordenamento jurídico formal.

1.5 Alguns outros sinais desse fato podem ser vistos, até, na doutrina jurídica brasileira mais qualificada. Na introdução da sua famosa "Consolidação das Leis Civis", Teixeira de Freitas já no ano de 1857, muito antes da abolição da escravatura, se negava a tratar das regras jurídicas então vigentes, sobre os escravos, pelos seguintes motivos, respeitada a grafia de então:

"Cumprir advertir que não há um só lugar do nosso texto, onde se trate de — **escravos** —. Temos, é verdade, a escravidão entre nós; mas, se esse mal é uma exceção que lamentamos, e que já está condenado a extinguir-se em uma época mais ou menos remota, façamos também uma exceção, um capítulo avulso, na reforma das nossas leis civis, não as maculemos com disposições vergonhosas, que não podem servir para a posteridade; fique o — **estado de liberdade** — sem o seu correlativo odioso. As leis concernentes á escravidão (que não são muitas) serão pois classificadas á parte, e formarão o nosso — **Código Negro** —." (Rio, Typographia Universal de Laemmert, 1857, p. XI, grifos do autor).

1.6 Rui Barbosa, algumas décadas depois, ele que participara ativamente da campanha abolicionista, vai interpelar duramente os primeiros governos republicanos, pedindo-lhes contas, à luz das leis, exatamente do que fora feito com a liberdade conquistada pelos negros, no fim do Império:

"Que conta darão a Deus esses governos, senhores, de tudo o que ambicionaram, poderosos para tudo o que quiseram, livres em tudo o que cogitaram, — que contas darão a Deus da sorte dessas gerações, que a revolução de 13 de maio deixou esparsas, abandonadas à grosseria originária, em que a criara e abrutara o cativo? **Era uma raça que a legalidade nacional estragara. Cumpria às leis nacionais acudir-lhe na degradação em que tendia a ser consumida, e se extinguir, se lhe não valessem. Valeram-lhe? Não.**" (in Rui o homem e o mito, Magalhães Junior, Civilização Brasileira, 1964, p. 433, grifos nossos).

1.7. Na mesma obra, diz o severo crítico da "Águia de Haia," que nesse desabafo há uma auto-acusação inconsciente. "Sabe-se que Rui, Ministro da Fazenda, mandou queimar apressadamente os livros de registros de escravos, por entender que deveriam desaparecer os humilhantes vestígios da escravidão". (ob. cit.)

1.8. Esses posicionamentos, de juristas entre os maiores que o Brasil conheceu, talvez nos forneçam uma pista sobre a ineficácia histórica dos preceitos jurídicos baixados pela fonte oficial de poder, corporificada no Estado, para facilitar o aumento da liberdade do povo não somente do ponto de vista formal, a sonhada transformação da democracia política em democracia econômica, a diminuição efetiva das desigualdades sociais, o atendimento das necessidades básicas de todos.

1.9. Além dos condicionantes externos aos interesses populares, já salientados pelo Dr. Shirley acima (nº 1.3), o escândalo provocado por

uma lei escravocrata em nada diminui a sua força pelo fato de a ela ser reservada uma "publicidade em avulso". De outro lado, a vergonha pelo passado de uma opressão desumana, respaldada pelo poder coercitivo do Estado, arrisca ser vivida de novo, no futuro, exatamente por se ter impedido a conservação da memória ligada ao motivo daquela vergonha.

1.10. Se o tratamento que os doutos dão, à lei, procura varrer a sujeira das suas contradições para baixo do tapete, imagine-se o juízo que dela faz o povo, destinatário final de todos os seus rigores.

1.11. Uma visada desde o Brasil-Colônia mostra a sua trágica e heróica reação.

2. Quilombos e reduções como exemplos de um direito insurgente, eficaz, não-estatal.

2.1. A quem não consegue morada num determinado lugar, embora esse seja aquele em que nasceu, ou aquele donde não pode mais migrar, costuma-se dizer que é um estrangeiro em sua própria terra.

2.2. O exílio em que vivem os milhões de brasileiros que, hoje, não possuem nem terra nem casa, já foi suportado, no passado, e vencido, ainda que episodicamente, através de memoráveis lutas travadas com poderosos inimigos, entre os quais, de modo especial, a lei do Estado.

2.3. Os índios nascidos na América, e os filhos dos escravos importados da África, mesmo sob a terrível opressão que os esmagou durante séculos, deram alguns exemplos de coragem libertadora, cuja imitação, hoje, talvez reconstitua o fio do tecido nacional, vítima contínua de rompimento provocado pelos interesses econômicos alienígenas.

2.4. Os quilombos negros, especialmente o de Palmares, e as reduções indígenas sob orientação jesuítica, mesmo com a oposição da história oficial do país, começam a merecer dos estudiosos a atenção capaz de desmentir, para sempre, as versões fabricadas pelos colonizadores de ontem, confirmadas pelos de hoje, de que o nosso povo não tem brio, não ama o trabalho, é indolente, mole e imediatista.

2.5. "Quilombo", na linguagem ioruba (africana) significa "habitação", o que demonstra que a busca da liberdade, contra os senhores de então, não pode ser entendida pelos escravos, como agora também não pode, sem a conquista de um espaço vital para morar. . . (sentido desse termo in *A história dos africanos na América Latina*, Vozes, Petrópolis, 1988, equipe Cehila, versão popular).

2.6. No Brasil, a narração do que os negros "fujões" — assim chamados pelos senhores de engenho — fizeram, foi feita pelo Prof. Décio Freitas (Palmares, a guerra dos escravos, 5ª ed., Mercado Aberto, Porto Alegre, 1984), em abordagem extraordinariamente abrangente, além de rigorosamente documentada. Em capítulo dedicado ao "Estado Palmarino", desponta a organização igualitária e participativa tão reclamada, hoje, inclusive por juristas fiéis ao liberalismo econômico, como a única capaz de identificar seriamente o Estado democrático.

2.7. Entre a liberdade formal das leis "civilizadas", e a liberdade material dos negros, postos em tal situação por sua própria iniciativa, surpreende-se uma disciplina social não isenta de defeitos, é verdade, mas derivada de um consenso indiscutível, não manipulável, cujos resultados, em termos de farta satisfação das necessidades humanas, desmascaram qualquer dos "pacotes" "legais" que, freqüentemente, são agora baixados, como pálida reação jurídica contra os permanentes conflitos de classe próprios do nosso capitalismo periférico e dependente:

"Deve-se indagar a natureza do Estado Palmarino. Não se originou na necessidade de reprimir antagonismos resultantes de contradições sociais, mas na de assegurar a defesa e a sobrevivência contra o colonialismo-escravista. O sempre sagaz Padre Antonio Vieira observou mais tarde que o governo dos negros não é para se protegerem uns contra os outros, mas para protegê-los a todos das armas d'El Rei".

"Suscitado por necessidades militares, o Estado Palmarino desempenhava basicamente funções militares ou públicas. Ou, por outras palavras, correspondia a necessidades sociais, não a necessidades de classe. Não exercia um papel coercitivo destinado a superar os antagonismos sociais a manter uma ordem social fundada sobre a dominação de uma classe. Configurava-se como um Estado sem exploração, do mesmo modo como houve, tantas vezes na história, exploração sem Estado."

"O Estado Palmarino se afigura, na sua essência, como uma criação original de negros empenhados na luta e na resistência contra a escravidão." (Freitas, ob. cit., p. 95/96).

2.8. Quando se fala, no Brasil de hoje, que o problema todo da eliminação da pobreza se reduz a u'a melhor distribuição de renda, ao aumento do "bolo", para que todos possam dele se beneficiar, esquece-se quem é o dono do bolo e quem determina a sua partilha. Guardadas as circunstâncias e peculiaridades históricas, o Estado Palmarino responde a essa questão, da mesma forma que, hoje, entre as populações marginalizadas pela economia de mercado, estudadas no item 3 infra, garante-se sobrevivência:

"... a apropriação do excedente era feita pela coletividade, não por grupos ou indivíduos. Como em todas economias de baixo nível técnico, não podia haver produção de mais valia. De resto, na história palmarina anterior à invasão holandesa, não há indicação de qualquer excedente destinado a um intercâmbio. Produzindo-se apenas valor de uso, não havia mercadorias e tampouco dinheiro. Em suma: uma economia natural e auto-subsistente." (ob. cit. p. 37).

2.9. Este "Estado sem exploração", onde "tudo é de todos" e "nada é de ninguém", é direito inventado pelo povo, não imposto de cima para baixo, com ordenamentos a ele estranhos e dele cada vez mais distanciados.

2.10. Não é à toa, portanto, que Jean Carbonnier (*Derecho Flexible*, Tecnos, Madrid, 1984) denuncia o medo da lei (especialmente do direito penal), como uma das principais características do direito, em geral, nos dias que correm, de modo que o indivíduo "tenta então sua oportunidade, que é a última liberdade, de viver como se o direito não existisse". (Tradução e grifos nossos.)

2.11. O exemplo dado pelos índios nas terras de missão jesuítica, de outra parte, também se opõe contra o atual sistema jurídico-econômico dito civilizado, particularmente naquilo que o último consagra como excesso privado em poucas mãos, relativamente à carência miserável da maioria.

2.12. Alguns sinais da sua organização jurídica são dados por C. Lugon, em *A república 'comunista' cristã dos guaranis*, trad. de Álvaro Cabral para o português, Paz e Terra, 3ª ed., Rio. Diz o autor, quando analisa o comportamento dos índios no que concerne à propriedade privada, socorrendo-se do depoimento do padre Florentin de Bourges, que visitou as reduções em 1712:

"Os bens são comuns, a ambição e a avareza são vícios desconhecidos, e não se registra entre eles litígios nem processos de divisão. . . Nada me pareceu mais belo do que a maneira como se provê a subsistência de todos os habitantes do povoado. Os que fazem a colheita são obrigados a transportar todo o cereal para os armazéns públicos. Seguidamente, funcionários fazem a distribuição pelos chefes de bairro, e estes pelas famílias, dando a cada uma 'mais ou menos, segundo seja ela mais ou menos numerosa'." (p. 167).

2.13. O padre Sepp vai confirmar que jamais vira, no território da república "uma demarcação, uma cerca". Bruno Garsch, também lembrado pelo mesmo autor, pesquisando bibliografia abundante, de fonte eclesiástica, escreve: "Toda a terra, as casas, o gado, assim como os meios de

produção, pertencem à comunidade constituída pela redução. Exceção feita, unicamente, para as ofertas de noivado ou alguma outra recompensa recebida do pároco."

2.14. As pressões externas à essa república indígena (mesmo as que foram apoiadas pelos padres), em favor da propriedade privada, através de um sistema de distribuição de "lotes", jamais foram bem aceitas pelos índios:

"De uma ponta a outra de sua história, a República Guarani viveu sob o regime de propriedade comum das terras. A propriedade individual do solo nunca se concretizou em parte alguma de seu território. Comprar, vender, alugar ou legar a mais modesta porção de terra, utilizar o trabalho de outrem para benefício e lucro próprios, transformar o solo em instrumento de dominação ou de exploração do homem pelo homem, são tantas outras operações que se mantiveram desconhecidas até o fim. O lote vitalício que se tentou introduzir, encontrou a indiferença total dos guaranis, muito satisfeitos com o seu regime de comunidade integral. A maioria dos padres, que só agiu sob pressão do rei e ameaça de seus adversários, também não insistiu, de resto, compreendendo muito bem que o desenvolvimento dos interesses egoístas acarretaria decadência religiosa e social de suas comunidades, edificadas sobre os alicerces da solidariedade." (ob. cit. p. 182).

2.15. Todos esses espaços de liberdade e posse, quilombos e reduções, foram abertos por povos-raças-pobres sob aberta contrariedade e hostilidade do direito legislado de então, não faltando historiadores que choquem, agora, o papel desempenhado pela força do Estado da época, para extinguir a utopia do direito inventado pelos oprimidos.

2.16. É hoje? Como trata o Estado os descendentes e sucessores desses povos, em raça e situação econômica? Como reagem eles a tal tratamento? É o que se pretende observar, a seguir.

3. Os conflitos posse-propriedade. As invasões de terra, no meio rural e urbano, a função dos interditos possessórios e a postura atual do Judiciário.

3.1. A visão histórica precedente demonstra que a iniciativa de conquista de liberdade e de espaço-terra, pelos necessitados, foi feita, tradicionalmente, à margem dos rigores jurídicos assentados pelo Estado. Não deixou também de refletir a perseverante e organizada luta do mais fraco contra o economicamente forte, poderoso e açambarcador.

3.2. Mesmo quando o Estado, vencido pelas pressões de tais lutas, ce-
deu espaço aqui e ali, não deixou de revelar, nos fatos que se seguiram,
o vício estrutural da desigualdade imposta pela sua lei. Isso parece ficar
claro, na seguinte narrativa de Ruy Cirne Lima (preservada a antiga for-
ma de escrever):

“Depois da abolição das sesmarias, — então a posse passou a
campear livremente, ampliando-se de zona a zona á propor-
ção que a civilização dilatava a sua expansão geográfica. Era a
ocupação, tomando o lugar das concessões do Poder Público,
e era igualmente, o triunfo de colono humilde, do rustico de-
sempregado, sobre o senhor de engenhos ou fazendas, o lati-
fundário sob o favor da metropole. A sesmaria é o latifúndio,
inacessível ao lavrador sem recursos. A posse é, pelo contrá-
rio, — ao menos nos seus primórdios, — a pequena proprieda-
de agrícola, criada pela necessidade, na ausencia de providen-
cia administrativa sobre a sorte do colono livre, e vitoriosa-
mente formada pela ocupação.” (Terras devolutas, Globo,
Porto Alegre, 1935, p. 46). Grifos nossos.

3.3. “Ao menos nos seus primórdios”. É como se ele lamentasse a im-
potência da nova ocupação diante do avanço que, apesar da mudança
da lei, a grande propriedade latifundiária, como um câncer, vai consti-
nuar fazendo em cima daquele mesmo colono pobre.

3.4. Proclamada a abolição da escravatura, à uma liberdade sem terra,
seguir-se uma terra sem liberdade, vivendo hoje, o país, numa crônica
disputa por espaço, no campo e nas cidades, cujas vítimas já se consti-
tuem num novo povo nômade, literalmente à margem da economia, do
direito e da própria cidadania “oficiais”.

3.5. Visando a “solução” desses problemas, a lei criou o Estatuto da
Terra, o BNH e, mais recentemente, o PNRA. Vale a pena con-
ferir-se, pois, os efeitos sociais que as políticas oficiais oriundas dessas
criações de lei colheram junto aos seus beneficiários pobres.

3.6. É sabido que o BNH se constituiu e obteve seus recursos, a par-
tir de uma poupança compulsória, representada por um desconto sala-
rial mensal dos trabalhadores, o Fundo de Garantia por Tempo de Ser-
viço (FGTS), e uma poupança voluntária, representada pelas chamadas
“Cadernetas de Poupança”.

3.7. Isso pode ser visto, entre outras disposições, nos arts. 10 e 11 da
lei 5.107/66:

“Art. 10. A utilização da conta vinculada, para o fim de aqui-
sição da moradia própria e pagamento das respectivas presta-

ções, é assegurada ao empregado que completar, depois da vi-
gência desta lei, cinco anos de trabalho sob o regime do Fun-
do de Garantia por Tempo de Serviço, de acordo com a dis-
posição da lei 4380, de 21 de agosto de 1964, e de conformi-
dade com as instruções expedidas pelo Banco Nacional de Ha-
bitação — BNH.

§ 1º. — ...

“Art. 11. Fica criado o Fundo de Garantia por Tempo de Ser-
viço (FGTS), constituído pelo conjunto das contas vincula-
das a que se refere esta lei, cujos recursos serão aplicados com
correção monetária e juros, de modo a assegurar cobertura de
suas obrigações, cabendo sua gestão ao Banco Nacional de
Habitación.”

3.8. É sabido, igualmente, que isso derivou de uma compensação, ofe-
recida pela lei, à época, ao próprio direito de estabilidade no emprego
do qual os trabalhadores eram, então, titulares, concomitantemente ex-
tinto. ... tal “compensação” aparecia no destino dos recursos do BNH,
imposto pela lei que o disciplinou.

“Art. 8º. O Sistema Financeiro de Habitación, destinado a fa-
cilitar e promover a construção e a aquisição da casa própria,
especialmente pelas classes de menor renda da população, se-
rá integrado:

I — Pelo Banco Nacional de Habitación.

II — ...

“Art. 9º. Todas as aplicações do Sistema terão por objeto,
fundamentalmente, a aquisição da casa para residência do
adquirente, sua família e seus dependentes, vedadas quaisquer
aplicações em terrenos não construídos, salvo como parte de
operação financeira destinada à construção da mesma.”

§ 1º — ...

3.9. A titularidade dos recursos próprios do Sistema Financeiro da Ha-
bitación, portanto, pertence aos trabalhadores, tanto que o BNH é cha-
mado, pela própria lei, de “gestor” (art. 11 da 5107 supra lembrada), e
as pessoas jurídicas que intervêm nos contratos, para aquisição das ca-
sas, são chamadas de “agentes” do mesmo Sistema.

3.10. Esse direito dos trabalhadores jamais obteve eficácia compatível
com a extensão das suas carências e com o que fora projetado:

"O próprio conjunto de requisitos oficiais impostos ao candidato que pleiteia a casa própria construída com financiamento controlado pelo Estado exclui larga parcela dos carentes de habitações. Estas estão sendo construídas não para os que delas precisam, mas para os que podem pagá-las, como ocorre com a produção de mercadorias em geral. Assim, enquanto mais de 70% da população brasileira contam com remuneração mensal inferior a 3,10 salários mínimos, a ela, desde 1964 até os anos 80, o SFH destina menos de 10% do montante das aplicações. Enquanto isso, o SFH destina mais de 60% dos investimentos para a faixa da população que conta com rendimentos mensais acima de 10 salários mínimos. Por outro lado, dos recursos do SFH oriundos do FGTS, algo em torno da metade se origina dos assalariados que recebem até 5 salários mínimos (Azevedo & Andrade, 1982:120-127). O Sistema Financeiro da Habitação é um mecanismo através do qual o Estado desempenha a função de transferência de renda das classes subordinadas para outras classes, visto que a fonte dos recursos originados no FGTS é compulsória e socializada. De-la participam todos os assalariados. Porém, as aplicações desses recursos são canalizados em proporção maior para os setores que concorrem com a contribuição menor." (PERUZZO, Dilvo, *Habitação, controle e espoliação*, Cortez Editora, São Paulo, 1984, p.46/47).

3.10. Não há exagero em se afirmar, portanto, que, a cada mês, o trabalhador paga para tornar mais inviável a aquisição da sua casa:

"O mecanismo posto em marcha pelo BNH conseguiu realmente retardar a solução do problema habitacional brasileiro: vende uma utopia, evita a redistribuição de renda e desvia a direção da tensão social dos verdadeiros problemas subjacentes no problema habitacional." (BLAY, Eva Alterman, *A luta pelo espaço*, 2ª ed., Vozes, Petrópolis, p. 86).

3.11. O desastre das políticas oficiais, impostas pela lei, no meio rural, não é menor. Os efeitos que o Estatuto da Terra programava, no sentido de partilhar o espaço, no campo, foram completamente aniquilados pela dinâmica própria da economia de acumulação do capital. A inexistência de um "módulo máximo" permitiu uma concentração ilimitada, cuja estatística é um atestado numérico da impotência do Estado e da lei para modificarem a estrutura fundiária:

"... antes do Estatuto da Terra a propriedade da terra já era excessivamente concentrada. Com a modernização conservadora dos anos 60 e 70 esta concentração se elevou ainda mais.

Para se ter uma idéia, há no Brasil 342 latifúndios por dimensão que ocupam 47,5 milhões de hectares, enquanto 2,5 milhões de minifúndios ocupam 42,5 milhões de hectares." (REYDON, Bastiaan, *Reforma agrária da Nova República, contradições e alternativas*, Cortez Editora, S. Paulo, 1985, p. 11).

3.12. José Gomes da Silva, ex-presidente do Incra, usando dados coletados num estudo do Serpro, demonstra em que mãos se encontra todo esse acúmulo:

"Pelo estudo, as pessoas físicas ou jurídicas, brasileiras ou não, com domicílio declarado no Estado de São Paulo, além de 97,6% de todas as terras apropriadas dessa Unidade da Federação, detinham mais 37,1% das terras cadastradas em Mato Grosso, 15,3% das do Pará, 9,6% das de Goiás e assim por diante, resultando numa apropriação de mais de 24% de todos os recursos fundiários do país. Em outras palavras, se o mapa do Brasil fosse feito com as fronteiras políticas substituídas pelos limites da apropriação fundiária, o Estado de São Paulo teria uma dimensão parecida com a do Estado do Amazonas e este, cujos residentes não investem em terras de outros Estados, ficaria talvez com a sua área reduzida às dimensões de Sergipe." (Caindo por terra, Busca Vida, São Paulo, 1987, p. 73).

3.13. Não é de admirar, pois, que um espaço tão extenso, mas espremido por tão poucas mãos, constitua grave escândalo para todos os necessitados dele excluídos, e seja fonte geradora de crescente animosidade e conflito.

3.14. O livro *Assassinatos no campo – crime e impunidade* editado pela Global Editora, por iniciativa do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra, demonstra como o número das vítimas desse conflito cresce sempre mais, e do lado, evidentemente, dos pobres não-proprietários.

3.15. Naqueles casos em que o Judiciário é chamado a intervir, seja no meio rural, seja no meio urbano, é diante da necessidade de deferir ou indeferir a liminar possessória, que a dura aplicação da lei lança o juiz em grande e angustiada crise. Ele considera as disposições do direito positivo do Estado, particularmente o Código Civil e o Código de Processo Civil, e vê que elas disciplinam, em matéria de disputa por espaço, apenas conflitos interindividuais e não de massa, sociais. A causa do dissídio, a identidade e o grande número das pessoas envolvidas nele, o modo como ele se gerou, a razão da convergência de interesses sobre

o mesmo espaço, embora sejam de extraordinário relevo para a justiça da decisão a ser adotada, podem ser facilmente afastadas, por envolverem "problemas políticos", ou administrativos.

3.16. Aqui se tem esquecido, com cada vez maior número de exceções, é verdade, a origem dos interditos possessórios, os primeiros espaços sobre os quais eles serviram de solução, e principalmente o papel exercido pelo pretor. Em matéria de proteção da posse, quem pensar que a lei atual se aprimorou em relação à antiga, corre o risco de ignorar que, agora, a situação econômico-social das partes, em litígio, e o uso que está sendo dado ao espaço, bem como o tamanho deste, não têm o mesmo peso que tinham, no passado.

3.17. No seu "Tratado das Ações", RT, S. Paulo, 1976, VI, p. 102 e seguintes, Pontes de Miranda, analisando a história dos interditos possessórios, mostra em que medida a disputa possessória, por sua importância vital, ora bem tratada, ora maltratada pela lei, merece bem maior atenção do que a hoje imposta por essa mesma lei, redutora dos conflitos a limites puramente patrimoniais:

"Através dos vintes e tantos séculos posteriores, os tempos foram marcados, ora pelos mesmos esforços para a liberdade e o bem, ora pela libertinagem, pela rapacidade e pela violência. As ações possessórias de que vamos tratar têm aquela fonte insigne. Mas são apenas sombras do que foram, sombras úteis que ainda amparam o colono pobre das distantes terras do Brasil, se o juiz conserva dentro do seu caráter, a visão política do pretor. Elas, e o habeas-corpus em parte de origem inglesa, são o que lhe resta do século, dentro da obscura instabilidade do tempo presente."

3.18. Que "fonte insigne" é essa? Como se verá depois, é aquela que põe a vida em primeiro lugar, e que não se deixa aprisionar pela fórmula rígida. "Colono pobre" está aí como advertência significativa de que a situação econômica da parte, a sua classe social inferior sob esse aspecto, não podem ser ignoradas e, finalmente, "visão política" demonstra que a liminar e a futura sentença podem ser a consagração da iniqüidade se não tiverem outro horizonte que não o da "letra da lei"...

"Os interditos, no fundo, serviam à vida, à vida tal como surgiu, sem as peias das combinações conceptuais".

...

"Esse vigor juvenil perdeu-o o direito romano, à medida que a estrutura política se tornou inábil para prosseguir em suas

transformações continuando na linha que se iniciara com a democracia grega e as primeiras leis de ordem econômica racional, tipicamente ocidentais." (Grifos nossos)

...

"As ações possessórias que nos valem hoje, perderam aquele caráter público, social, que tiveram ao nascer. São puros interditos de direito privado, que acabaram por se adular e confundir nas regras do processo civil." (Grifos nossos)

...

"Perdeu-se muito daquele cerne moral, daquela cooperação entre o Estado e os homens livres, com que se preparou a grandeza romana; mas já então, esses mesmos interditos denunciavam que o povo percebia a inaptidão dos governantes, da estrutura política. Essa, desde algum tempo, procurava apertar em suas garras os brotos, grego e romano, da organização racional da vida. Quando Ulpiano proclamou (L. 2, § 24, D., *ne quid in loco publico vel itinere fiat*, 43, 8) que o interdito é só para os campos, porque nos caminhos da cidade os empregados do governo, os funcionários, 'vigiam', já se estava no Império. E o Império não é o povo, é a polícia." (ob. cit. págs. 100, 101 e 102).

3.19. Diante desse raciocínio, e dependendo das circunstâncias fáticas trazidas à consideração do juiz, ainda será possível deixar-se de chamar a integrar a lide, o Município, o Estado, ou até a União? Uma ação possessória "de massa", dessas que têm envolvido centenas e até milhares de famílias pobres, tem de continuar a ser tratada como um problema "de direito privado", puramente?

3.20. Lamenta o Dr. Antonio Hernández Gil (*La recesion*, Civitas, Madrid, 1980, págs. 97/98) que "temos dogmatizado também a história e não só a lei". A literatura em torno da posse — da qual ele, modestamente, não exclui o seu livro — "produz certa sensação de anacronismo":

"A fecundidade especulativa de algumas idéias não elimina a ancilose. Às vezes, o engenho encobre uma mercadoria ultrapassada. Com bastante frequência, irrompem novas orientações e doutrinas em torno de contrato, da propriedade, da responsabilidade civil, da relação de trabalho, etc. Não ocorre o mesmo com a posse. Surpreende que, sendo tão forte o seu conteúdo de fato, se mostre tão envelhecida nos livros e nos códigos. Funde suas raízes nas mais comuns manifestações da vida social e legal e, teoricamente, isso não se demonstre. O

possuidor, que se imagina através de muitos preceitos, conserva um perfil robinsoniano ou o ar do primeiro ocupante que se desenvolve no estado de natureza, tão grato a Rousseau. Trata-se, em resumo, da pessoa inserida no marco familiar e doméstico que tem o ofício artesanal, ou o quinhão campestre como o centro de sua atividade. É, enfim, o indivíduo entregue ao conformismo de um existir pacífico, ao qual, em nome da ordem, se lhe proíbem as reações violentas, em troca de conceder-lhe a arma incruenta dos interditos. **A posse está organizada partindo de uma distribuição dos bens que ela já encontra e que a imobiliza.** Justamente, a pergunta pela função social inverte tal colocação." (Tradução livre, e grifos, nossos).

Note-se, de um lado, o profundo individualismo que marca a consideração que a lei confere à posse e ao possuidor; de outro, a completa castração de sua dinâmica rente à vida, como coisa estabelecida e não como mudança e construção. A doutrina, a respeito, como bem demonstrado pelo Dr. Gil, reflete o marasmo.

3.21. Como nessas "possessórias de massa", o conflito se estabelece, de regra, entre a propriedade de um ou de poucos, geralmente em desuso, e uma multidão de necessitados, também é válido conferir se, no passado, a posse "aparência de domínio" como pregada por Ihering, protegida pelos interditos, podia alcançar as grandes extensões a que se habilita esse direito, hoje:

"Os romanos trataram de interpretar a realidade econômica do seu tempo, a qual é bem distinta da atual. A sociedade romana se organizou sobre a base da **propriedade pessoal** e não sobre a **propriedade capitalista**. A propriedade é pessoal quando o dono pessoalmente explora a coisa sobre a qual recai. Os agricultores romanos geralmente eram os mesmos proprietários; os habitantes das casas eram diretamente seus donos; o trabalhador era dono das ferramentas com as quais realizava seu trabalho."

...

"... lógico era que, normalmente, as relações possessórias correspondessem ao exercício da propriedade."

"Mas o nascimento do capitalismo, da grande indústria da concentração dos meios de produção em mãos de umas poucas pessoas, criou uma propriedade diferente, a propriedade personalista: a propriedade capitalista, que é aquela cujo dono não pode explorar pessoalmente, a que produz rendas, utilidades por intermédio de assalariados ou trabalhadores." (ZÉA, Arturo Valencia, *La posesion*, Temis, Bogotá, 1983, tradução livre nossa, grifos do autor).

3.22. Em outros termos, segundo Zéa, o supérfluo e o acúmulo atuais, da propriedade capitalista, numa só mão, eram desconhecidos na origem desse direito: "a propriedade personalista do cidadão romano tinha por fim exclusivo a satisfação das suas necessidades materiais; só eram indispensáveis as propriedades capazes de satisfazer essas necessidades."

3.23. Como se observa, por trás da redação atual do Código Civil e do Código de Processo Civil, existem fontes de inspiração para o juiz das liminares possessórias, que ultrapassam os limites da própria relação meramente processual. Direitos como a vida, a liberdade, a própria (e tão hipocritamente tratada) igualdade de todos perante a lei, estão imbricados nessas "possessórias de massa", com força suficiente para que elas não possam ser julgadas como simples conflitos interindividuais e patrimoniais.

3.24. Isso tudo está a aconselhar o não deferimento de liminares possessórias, nesses casos de multidão de réus, antes da justificação prévia da posse do autor. Um conflito se resolve melhor, muitas vezes, quando bem administrado, do que autoritária e precipitadamente decidido a favor de uma parte contra outra.

3.25. Constituiria tal providência de ordem processual mero ardil para "ganhar tempo", cansar o autor, puxar a autoridade administrativa para dentro do processo? Se a resposta for afirmativa, então tais acusações têm de ser dirigidas ao próprio Código de Processo Civil para quem, tanto a justificação prévia, quanto a tentativa de conciliação das partes, não são estranhas, em matéria de disputa possessória.

3.26. De outra parte, ao juiz, que não perdeu a "visão política do preitor", como acima lembrou Pontes de Miranda, deve interessar não só o conhecimento direto do espaço em disputa (o que impede de a justificação prévia ser acompanhada de inspeção ocular?), como também as partes que estão em litígio; o art. 928 do CPC, alínea, determina, inclusive, que o réu deverá ser citado "para comparecer à audiência que for designada".

3.27. Esse confronto com as circunstâncias fáticas todas, que envolvem esse tipo de disputa por espaço, além de encurtar a distância do juiz em relação ao povo a que serve, areja a decisão liminar com o sopro da história onde ela vai fazer eficaz os seus efeitos. Os rostos, os corpos e as vidas afetadas não se reduzirão a um número ou a um nome datilografados nos autos das ações.

3.28. Na maior parte das vezes, senão em todas essas "possessórias de massa", o juiz vai surpreender, por paradoxal que pareça, os mesmos rostos oprimidos dos segmentos daqueles povos-raças-pobres analisados em 2 supra. Trata-se de gente desesperada, vivendo em estado de miséria quase absoluta, secularmente explorada, sem mais "nada a perder"; muitos dos seus integrantes se constituem em razão direta da fortuna de muitos proprietários e latifundiários, que os substituíram, sem pesar, pela máquina, ou aproveitaram os generosos frutos da mais valia, por eles produzida, para rendosa aplicação no mercado financeiro e . . . aquisição de mais terra!

3.29. Os dados relacionados com o objeto mesmo da disputa possessória, onde se estão dando e discutindo a ocupação ou a "invasão também vão fornecer subsídios valiosos à decisão do juiz. De regra, tal disputa se dá em torno de grandes extensões de terra ociosa, ou conjuntos habitacionais, onde já existe algum tipo de presença — na falta de outro termo — do Poder Público (decreto de utilidade pública ou interesse social, ação de desapropriação, vigilância da autoridade administrativa sobre bens públicos em desuso ou "estado de abandono" etc. . .)

3.30. O juiz topa com uma multidão de réus pobres que está em cima, literalmente, ou do que está sobrando, ou do que está em desuso; ou do que está "abandonado", na linguagem deles, que não é a mesma da lei. Percebem eles que o acúmulo do espaço-solo em poucas mãos, ou em estado de total ociosidade é causa direta e imediata da sua própria carência. Vêem que há uma dinâmica cruel, no próprio sistema econômico, que os exclui do espaço físico terra, com força bem superior à da própria lei promulgada, segundo se afirma, em favor deles. A regra jurídica sobre a propriedade do solo não tem como evitar que, quanto maior for o número deles, em demanda desse espaço, mais valorizado esse vai ficar e mais impossibilitados ficarão eles, de concorrer à sua aquisição via de compra.

3.31. Apesar do grande número, a multidão de réus que compõem o grupo de "invasores" está sempre desarmada, inspira-se freqüentemente em mística religiosa de forte conotação bíblica, e até agora tem sofrido resignada a repressão violenta, tanto da polícia como de guardas e jagunços a soldo de proprietários e latifundiários.

3.32. À medida que tais rostos começam a ser conhecidos o juiz se dá conta que não está julgando apenas "partes": o que tem diante de si é um problema que não cabe dentro dos escaninhos "conceptuais" do Código Civil, do Estatuto da Terra, do Código de Processo Civil, dessas leis extravagantes todas, de disciplina do espaço-solo. Até o Código de Hammurabi, percebe ele com pesar, afastava a abstração genérica das "partes" para ficar com o específico dos rostos em situação histórica concreta. Recorda o Dr. Shirley:

"Para que o forte não oprima o fraco, para fazer justiça ao órfão e à viúva. . . 'para fazer direito aos oprimidos', o papel do juiz, no fundo, é de legitimação. Um Judiciário que funciona só como máquina de condenação é uma negação da justiça responsiva."

...

"O juiz (. . .) deve humanizar a lei, tal como, às vezes, faz o júri. É verdade que, na máquina estatal proposta por Kelsen, o Judiciário tem o papel altamente formal de aplicar a lei, mas isso pressupõe um Estado radicalmente democrático, e mesmo assim é muito difícil fazer leis gerais para um país complexo moderno." (ob. cit. p. 91).

3.33. "Um Estado radicalmente democrático", isso o Brasil nunca foi, lamentavelmente, salvo se se der à "democracia" apenas aquele amargo sentido do regime que dá ao pobre a liberdade de fugir da polícia. Aqui, então, a sensibilidade do juiz na interpretação da lei é, quem sabe, uma das raras chances de o povo pobre ir ampliando o seu espaço — no sentido também físico dessa palavra — em busca de uma homogeneidade social tão solenemente a ele prometida por sucessivas Constituições, quanto perpetuamente transferida.

3.34. Nesse contexto, adquire extraordinário relevo a consciência cada vez mais presente, em grande número de juízes brasileiros, do caráter instrumental do processo, e do verdadeiro alcance implicado nos poderes públicos reunidos sob o nome de jurisdição:

"Como muito sugestivamente se disse, ao trato 'atômico' das relações jurídicas, os novos estilos de vida em sociedade exigem que suceda o seu tratamento 'molecular'. Constituem vigorosa afirmação dessa diretriz imposta ao direito processual pelo atual modo de ser da vida em sociedade, onde se multiplicam os problemas comuns, as quebras da ortodoxia processual segundo a lei posta, que foram observadas em pesquisa levada a efeito a partir de invasões urbanas ocorridas no

'Grande Recife'; teve-se o 'Código de Processo Civil em questão', no sentido de que, para o tratamento molecular das gravíssimas situações sociais criadas, era preciso adaptar os seus dispositivos de conformação individualista, aos fenômenos processuais coletivos que então surgiram." (DINAMARCO, Cândido R., *Instrumentalidade do processo*, RT, São Paulo, 1987, p. 307/308).

3.35. Somente na Grande Porto Alegre, de abril a julho de 1987, segundo balanço feito por **Zero Hora**, edição de último dia do ano, quinze conjuntos habitacionais financiados pelo ex-BNH tinham sido ocupados por famílias do tipo descrito em 3.30/3.31 supra. Seja por acordo provisório com os agentes financeiros, seja por indeferimento das liminares pleiteadas, não menos de noventa por cento das casas "invadidas" continuam na posse dos réus. Várias liminares deferidas em favor dos mesmos agentes, no primeiro grau de jurisdição, tiveram a sua execução suspensa por via de agravos de instrumento garantidos por mandados de segurança impetrados perante o Tribunal de Alçada do Estado.

3.36. Em Canoas, além do Conjunto Guajuviras, com 6.880 unidades, também a ocupação de uma área rural, por famílias de agricultores sem terra, perto de mil hectares, têm tido a posse liminarmente garantida em favor dos réus, por força de decisões judiciais que não deixam às partes outra saída que não a da negociação.

3.37. Estímulo judicial à violação da lei? Desrespeito no direito de propriedade? Desmoralização da força da autoridade pública? Nenhuma dessas inquietantes perguntas pode ser respondida fora do contexto histórico no qual a lei, comprovadamente, tem funcionado, unilateralmente em favor do forte contra o fraco, do rico contra o pobre. É provável até que tais decisões judiciais estejam recuperando, isso sim, o profundo descrédito do povo nessa mesma lei.

3.38. No Brasil, muitas leis "são escritas com fins de propaganda, para satisfazer oficialmente alguns grupos de interesses"; outras são aprovadas "mesmo sabendo-se que na situação brasileira e com o sistema jurídico existente terão um resultado bem diferente daquele determinado. Essa lacuna entre o direito formal e o aplicado é real em todos os países, mas no Brasil alcançou proporções quase surrealistas. Os brasileiros simplesmente não acreditam na lei". (...) "A lei lá está para ser usada seletivamente: para nossos amigos, a amizade; para nossos inimigos a lei" (Shirley, ob. cit. p. 89).

3.39. A dinâmica econômica de discriminação dos pobres em relação ao espaço rural e ao espaço urbano, assim, constringe o juiz dos inter-

ditos possessórios usados para solução dos conflitos aí sediados, a um impasse para o qual nenhuma regra jurídica predeterminada prevê solução adequada:

"Ordem" econômica de mercado de terras \neq ordem social.
Preservação dessa "ordem" econômica = instituição da desordem social.

3.40. É aí que ele pode viver, porém, o momento quem sabe mais oportuno de fazer valer os poderes que lhe são conferidos pela sua jurisdição:

"Mesmo não sendo o juiz equiparado ao legislador, o seu momento de decisão é um momento valorativo e, por isso, é preciso que ele valere os fatos e situações trazidos a julgamento de acordo com os reais sentimentos de justiça correntes na sociedade de que faz parte e dos quais ele é legítimo canal de comunicação com as situações concretas deduzidas em juízo. Ele tem na lei o seu limite, não competindo ao Poder Judiciário impor os seus próprios critérios de justiça ou equidade, mas esses limites têm valor relativo, a saber: sempre que os textos comportem mais de uma interpretação razoável, é dever do juiz optar pela que melhor satisfaça ao sentimento social de justiça, do qual ele é portador, (ainda que as palavras da lei ou a mens legislatoris possam insinuar solução diferente). Ele há de interpretar a prova e os fatos, também, por esse mesmo critério. (Dinamarca, ob. cit. p. 452).

3.41. Por mais espessa que seja, pois, a casca ideológica da lei hoje imposta à disputa possessória por terra, pelo meio dos dedos da sua mão fechada ainda consegue passar, em busca do espaço escravizado, a multidão de todos esses marginalizados pela lei. O seu clamor afirma que, em verdade, os esbulhados da posse, são eles, quando "invadem" uma terra sob invencível estado de necessidade. Até o art. 922 do atual Código de Processo Civil aponta nessa direção, quando permite ao réu demandar ele a proteção possessória, numa verdadeira ação embutida dentro da ação do autor.

3.42. É certo que o deferimento ou o indeferimento das liminares possessórias provocadas por essas invasões serão insuficientes para resolver os gravíssimos problemas relacionados com o acesso à terra, por todos os necessitados. O seu alcance social, porém, não pode esquecer os valores outros, que não estão contidos nos estreitos termos do litígio submetido a Juízo. Com muita propriedade, a respeito dos riscos inerentes à criação da Justiça Agrária, dizia a Dra. Sonia G. Moraes, sobre a distribuição do espaço no meio rural, por exemplo, ser indispensável

evitar que "a reforma agrária que está sendo paralisada por decreto, possa ser arquivada por sentença". (Transcrição da conferência de José Gomes da Silva nos anais da XI Conferência da OAB, 1986 p. 476).

3.43. Nesse encontro de advogados, o mesmo autor, Dr. José Gomes da Silva, inquiria os profissionais do direito, vindos de todo o país, para oferecer sugestões à futura Constituição: "Se julgamos razoável que o subsolo e as jazidas minerais aqui existentes componham o patrimônio da União, não é mais razoável que o nosso solo, donde tiramos nossa comida e construímos a nossa casa, seja comum?"

3.44. Não é do lado de quem promove invasões de terra, ontem como hoje, que está a violência. Nem o povo entende que tal tipo de conquista do espaço seja o mais adequado. A questão é saber que outra alternativa tem-lhe dado a lei e o Estado.

Conclusão

Agora não existe mais nenhuma "serra da barriga" para abrigar os negros, nenhuma "redução" para proteger os índios no nível do que eles construíram no passado.

Os quilombos e as reduções de hoje, porém, da mesma forma, têm sofrido, com algumas exceções, forte repressão, tanto da propriedade privada, quanto da autoridade pública. O martírio continua aumentando.

Dever-se-ia esperar de todos esses oprimidos, o grande povo-raça-pobre brasileiro, dolorido pela injustiça de séculos, a revolta ou o desânimo. Quem está junto dele, contudo, observa o que é desconhecido da maioria:

"Os povos que historicamente foram lesados levam os seus algozes aos tribunais, e, por certo, têm suas razões para tal. O povo negro foi escravizado, teve seus filhos jogados à rua, e suas filhas na prostituição, os seus jovens discriminados, e permanece ainda hoje marginalizado, e responde a esta permanente violência dos brancos, não com bombas nem com armas. O povo negro conclama seus irmãos para assumirem a negritude, reivindicando o direito de participar em todos os níveis da sociedade para que ela seja mais sadia, justa e fraterna. A sua arma é a persuasão, insistindo para que todos os homens e mulheres de boa vontade sejam sensíveis ao seu clamor convertendo-se à sua causa, à negritude. A negritude é

uma utopia dolorosa e cheia de esperança, nascida do mal da escravidão e grávida de um Bem futuro: O Quilombo-Páscoa da libertação."

(...)

"Quem perdoou mais que o povo negro?"

(SILVA, Antonio Aparecido da, **Clamor do negro, gemido do espírito**; Vozes, Petrópolis, 1988, p. 29).

Parece não constituir exagero a extensão desses mesmos sentimentos e atitudes, para os índios, os mestiços e até os próprios brancos que estiverem reunidos sob a pobreza comum. Os milhões de Zumbis e Seps Tiarajus que vagam, aqui e agora, em busca de chão, quanto mais enxotados pelo ordenamento jurídico que aprisiona o espaço, mais evidente tornam a inversão de valores que preside tal disciplina.

As chamadas invasões de terra, assim, constituem verdadeiro "sinal de contradição", para a lei, e para o Estado. Para aqueles que ocupam o lugar social preferido pelo direito positivo do país, fortemente marcado por tradições e estudos de fora, trata-se de um ilícito até penal, merecedor do repúdio de todos os homens de bem. Para quem advoga em favor dos sem terra e dos sem teto, para as lideranças mais autênticas dos movimentos populares, trata-se de um grave e profundo questionamento da própria lei e da própria "ordem" oficiais.

As perguntas feitas pelo povo, através desses sinais, desafiam a lei a responder se é possível vida e liberdade sem posse. Se essa continuar respondendo, como querem alguns, que já não há espaço disponível, a doença é dela e não da necessidade, pois o acúmulo especulativo que lhe servirá de escudo há de ser atestado da sua própria impotência em mudar o que, desde séculos, escraviza o mesmo povo:

"Ai daqueles que juntam casa a casa e aproximam campo a campo, até que não haja mais lugar e habitem sozinhos no meio do país." (Isaías 5,8).

O NEGRO E A POSSE DA TERRA NO BRASIL

Oswaldo de Alencar Rocha *



Introdução

O regime de escravidão ao qual foi submetido milhões de negros africanos e seus descendentes no Brasil, deixou uma conotação ideológica muito forte entre nós. Há quem afirme ser a escravidão a única ideologia brasileira. O certo é que, ainda hoje, são fortes os preconceitos que cercam este relevante tema de nossa história, com evidente prejuízo, não apenas para a raça negra, classe oprimida que depois da Abolição alienou-se como força de trabalho de reserva, mas para a própria cultura histórica nacional.

A historiografia oficial, encharcada pela ideologia da classe dominante, acabou permeando para a sociedade, a distorção do fato histórico, quase sempre manipulado pela vontade de determinado segmento social para servir aos seus interesses, cujo compromisso maior é com a exploração da classe trabalhadora, razão pela qual, continua submersa ao longo dos séculos, parte importantíssima da memória nacional, comprometendo a própria verdade histórica.

* Advogado, professor de Direito Agrário da PUC de Goiás e Vice-Coordenador do AJUP.

A questão agrária foi decisiva desde o início da colonização, no entanto, existe uma clara intenção de separá-la, pelo método desassociativo, da escravidão negra, como se o fato nada tivesse a ver com a posse e a propriedade da terra. Quando já é de trivial conhecimento que a luta pelo fim do regime escravista, especialmente na segunda metade do século passado, incluía a democratização da propriedade agrária, condição imprescindível à efetiva emancipação do escravo, como de resto, de qualquer trabalhador do campo.

O latifúndio venceu, e continua vencendo, conforme se verifica tanto pela legislação que o protege, quanto pelo desequilíbrio sócio-econômico que imprimiu na sociedade pós-escravista. Contudo, esta guerra ainda não terminou.

O sistema legal e o latifúndio

O regime jurídico que disciplina a ocupação e o domínio das terras no Brasil, desde a colonização portuguesa até os nossos dias, tem sido implantado muito mais em benefício dos grupos dominantes (especialmente daqueles que se locupletam com a concentração imobiliária) do que visando o interesse dos trabalhadores do campo, ou mesmo o desenvolvimento e o progresso social do país como um todo.

A propriedade da terra, desde o início, quando se deu o processo colonizador, foi instrumento usado para fomentar a divisão de classes sociais distintas no país. O privilégio conferido aos proprietários, em detrimento do direito dos trabalhadores, é registrado com inteira clareza pelo sociólogo José de Souza Martins (*Os Camponeses e a política...* pág. 35), quando observa: "A posse do fazendeiro conduzia à legitimação através do título de sesmaria; o mesmo não se dava com a posse do camponês, do mestiço, cujos direitos se efetivavam em nome do fazendeiro." Instituíam-se a desigualdade perante a lei; definindo os que tinham e os que não poderiam ter direitos.

Logo depois da chegada de Cabral, e antes mesmo de ser depredada a imensa riqueza natural do pau-brasil, Portugal, temendo perder o domínio sobre a Colônia, resolve promover efetivamente a ocupação da terra recém-descoberta. Implementa, então, o sistema das capitânias hereditárias, iniciado em 1531 com a Expedição Martim Afonso de Sousa. Divide o Brasil em 15 lotes que foram doados a elementos da pequena nobreza lusa, constituída de fidalgos que viviam ociosamente à sombra do Império a quem a Corte chamou de donatários, outorgando-lhes o respectivo título.

Juridicamente, a ocupação da terra pelos lordes de além-mar, é assegurada pela **Carta de Doação** e pelo **Foral**, este, uma espécie de código tributário; ambos redigidos especialmente para o Brasil. O donatário era proprietário de parte da área, enquanto mantinha a posse em todo o restante de sua capitania. O sistema das capitanias hereditárias coexistiu, e ao longo de vários anos, com a instituição das **sesmarias** contida na legislação portuguesa da época, as chamadas **Ordenações do Reino** que vigoraram igualmente nas colônias. Com base nessas leis, os donatários tinham poderes para conceder terras em regime de sesmaria, que, basicamente, consistia na pura e simples doação de posse em terras devolutas, ou de domínio público, com a finalidade exclusiva de serem cultivadas mediante o pagamento de rendas e tributos que eram divididos entre os donatários e a Coroa.

A estrutura jurídica e política do sistema assemelhava-se ao feudalismo; poder-se-ia dizer que sua base era feudal, contudo, sua incipiente estrutura econômica era eminentemente escravista e a produção, quase que na sua totalidade, destinada à exportação.

A ocupação da terra se deu de forma desordenada e aleatória, possibilitando, através do instituto da sesmaria, a formação de imensos latifúndios para os protegidos filhos do Império Português. Pouco antes da independência, a **Resolução Imperial** de 17 de julho de 1822, praticamente tornou extinto o regime de sesmarias. Prevalecendo, todavia, o instituto da posse, traduzido em mera ocupação, usado em larga escala até ser proibido em 1850.

Com o desligamento do Brasil da Coroa Portuguesa — em 7 de setembro de 1822 — continuou vigorando aqui a legislação de além-mar por força da Lei de 20 de outubro de 1823, mesmo depois de revogada em Portugal.

Só em 1850 veio a ser promulgada a primeira lei de caráter nacional com objetivo de disciplinar a ocupação de terras no Brasil. Trata-se da chamada **Lei de Terras e Migração** — Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850 — que, diga-se de passagem, em nada afetou a formação do latifúndio no Brasil. Ao contrário até, pois, ao proibir terminantemente a posse, apenas tolerando as existentes até sua promulgação, e tornando a compra como única forma de adquirir a propriedade da terra, acabou por beneficiar aos que efetivamente dispunham de capital para empregar na aquisição imobiliária, possibilitando, com maior segurança, a concentração de grandes áreas nas mãos de poucos. Foi, sem dúvida, o início da transformação capitalista no campo.

Com o advento da **Lei de Terras**, só permitindo a aquisição de terras devolutas a título de compra, tornou-se imprescindível o registro imobiliário, sendo praticamente impossível fazê-lo somente nos cartó-

rios, dada a ausência de tabeliões em grande parte do interior. Daí a instituição do **Registro Paroquial** que não passava de mero assentamento em livro próprio existente nas paróquias, ou seja, simples anotação das declarações dos interessados, com área aproximada e limites incertos.

Contudo, foi a Lei 601 que, estranhamente, não continha nenhum dispositivo revogando as **Ordenações do Reino**, a primeira tentativa de cunho nacional de regulamentar a questão agrária, considerando as imensas vastidões territoriais do então desconhecido país-continente. Certamente a extensão do território, a incapacidade dos colonizadores, e a do próprio Governo Imperial, tenham levado os legisladores brasileiros de então, a consagrar na Constituição de 1891 a transferência de jurisdição das terras públicas do domínio federal para o domínio estadual. O que foi de grande importância para a formação do patrimônio dos Estados Federados.

A Lei de Terras e Migração foi revogada em 1917 — revogação parcial — quando entrou em vigor o Código Civil Brasileiro que vem sobrevivendo a todas as Constituições.

O Código Civil, instituído pela Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916, — anteprojeto do eminente jurista cearense Clóvis Beviláqua — revogou expressamente (art. 1.807) as **Ordenações do Reino**, assim como os usos e costumes concernentes à matéria de direito civil que regulou. Embora pareça estranho e esteja em franca rota de colisão com a própria e contemporânea Lei de Introdução ao Código Civil, o legislador, num rompante positivista, outorgou para a sociedade esta incrível norma de direito escrito revogando os usos e costumes, existente até hoje, obviamente ab-rogada pela praxe.

A universalidade do registro imobiliário que passou a ser feito obrigatoriamente nos cartórios foi igualmente inovação do Código Civil de 1917.

Restabeleceu também o instituto da posse em toda sua grandeza, conforme ainda é reconhecido pela ciência jurídica e pela legislação que o sucedeu. Posse como direito. Não apenas como garantia de fato. Corroando-a inclusive com o instituto do usucapião — prescrição aquisitiva em favor do ocupante — que passou, ao lado da compra e da herança, a ser uma forma autêntica de aquisição da propriedade imobiliária. Definiu a ocupação, sem os vícios da violência ou da clandestinidade, como posse justa, de boa-fé, outorgando ao possuidor o direito de ser mantido judicialmente, no caso de turbação ou restituído, no caso de esbulho. Princípios que foram mantidos e regulamentados pelo Código de Processo Civil de 1973.

Embora, sendo tecnicamente muito bem elaborado, o Código Civil Brasileiro, no seu aspecto social e político, seja por suas origens ideológicas, ou mesmo históricas, tendo em vista a época de sua promulgação, não passa de um diploma legal destinado a consolidar o capitalismo opressor. Profundamente conservador com relação à família, só admitida através do contrato cartorial e criando a figura do chefe patriarcal, o marido, que rege a sociedade matrimonial, absoluto com relação à mulher e aos filhos.

No tocante à questão trabalhista, a lei civil de 1917 chega a ser retrógrada mesmo em relação ao que já se pensava no país naquela época. Tratou os contratos de trabalho como simples locação de serviço, isto no mesmo ano em que a União Soviética já consolidava sua revolução socialista.

Estabeleceu ainda, o Código Civil, que os registros paroquiais fossem revalidados, escriturando-os em cartórios e passando à condição de títulos imobiliários que outorgavam ao seu detentor a propriedade plena. Isto favoreceu enormemente ao latifúndio e marcou, historicamente, o início do processo de grilagem de terra em nosso país.

A Constituição de 1946 — a primeira nascida de uma Assembléia Nacional Constituinte, democraticamente eleita — garantiu a propriedade como intocável. Desapropriação, mesmo por interesse social, só com “justa e prévia indenização em dinheiro”. O governo João Goulart tentou contornar esta impeditiva barreira legal ao advento de um processo de reforma agrária. Enviou mensagem ao Congresso Nacional propondo emenda constitucional que permitisse a expropriação de latifúndio que confrontasse com a função social da propriedade, possibilitando assim a intervenção do governo na estrutura fundiária do Brasil. Antes da decisão do Legislativo, que já se sabia desfavorável, promoveu por decreto a desapropriação das terras valorizadas em razão de obras públicas, isto é, aqueles imóveis particulares localizados às margens de açudes ou de rodovias federais. Medidas que anunciou à Nação no famoso comício da Central do Brasil, realizado no dia 13 de março de 1964, e que não chegaram a se consumir jamais. Veio o golpe militar de 1º de abril, Jango foi desapeado do poder e todas as medidas de caráter social que havia tomado, foram impiedosamente revogadas pelo governo ditatorial que o sucedeu.

O primeiro governo militar, instituído com o golpe de 1964, chefiado pelo Marechal Castelo Branco, que fez aprovar o Estatuto da Terra — Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964 — produzido na época de intensa repressão política e social, veio, de certa forma, institucionalizar a filosofia da “Aliança para o Progresso”. Uma medida norte-americana, que consistia numa série de medidas paternalistas, com rótulo de desen-

volvimento social, visava impedir qualquer iniciativa de reforma agrária, especialmente se partisse de organização dirigida pelo campesinato. Não havia, evidentemente, nenhum clima, nenhuma condição política, para que, de forma séria, se tocasse na estrutura agrária brasileira. Ainda assim, o governo militar, que tinha seu apoio político nos quartéis e nos próprios latifundiários, editou o Estatuto da Terra, respaldado na Emenda Constitucional nº 10 que eliminava a “prévia e justa indenização em dinheiro” para o caso de desapropriação por interesse social, possibilitando assim a criação dos títulos da dívida agrária, resgatáveis entre dois e vinte anos e que passaram a ser usados para o pagamento aos proprietários que tivessem seus imóveis desapropriados.

O Estatuto, condicionando a propriedade à sua função social, definiu a reforma agrária e a política agrícola com os padrões vigentes na época; e, embora deixasse a desejar como diploma legal destinado a regulamentar um dos setores mais polêmicos da sociedade, não se pode negar que foi um avanço como legislação básica para o grave problema fundiário brasileiro. Contudo, e infelizmente, veio muito mais para acalmar os ânimos dos que protestavam por reforma agrária do que para mudar qualquer coisa na questão da terra.

Acabou quedando-se engavetado nos escaninhos do poder por esses vinte e tantos anos que já são passados, enquanto o latifúndio campeia solto por todos os rincões deste país continental, e o que é pior: fazendo centenas de vítimas todos os anos numa guerra não declarada entre trabalhadores rurais e os açambarcadores das terras públicas.

O Congresso Nacional Constituinte de 1988, quando permitiu à sociedade civil a possibilidade de participar dos trabalhos, através das chamadas emendas populares, reacendeu a esperança de milhões de brasileiros que desejam ver o fim do latifúndio, esta instituição anacrônica, num país onde oitenta por cento dos camponeses não têm terra para trabalhar. Mais de dois milhões de assinaturas foram postas na emenda que pedia reforma agrária autêntica e radical. Contudo, o legislador constituinte mais uma vez frustrou a expectativa nacional, e a nova Carta Magna ao instituir a intocabilidade do latifúndio produtivo retirou a função social da propriedade, inviabilizando a reforma agrária por via legal, pelo menos enquanto o texto constitucional não for mudado.

A mão-de-obra cativa e os quilombos

Os colonizadores portugueses, especialmente os donatários das capitanias, diante da resistência oferecida pelos índios face ao processo de escravização, apelaram para o rei de Portugal no sentido de lhes facilitar a introdução da mão-de-obra cativa para impulsionar a produção e ga-

rantir a atividade agrária. Um deles, Duarte Coelho, em carta enviada a Lisboa, pediu permissão para "haver alguns escravos da Guiné", conforme registra a historiografia. Daí para frente, aos poucos, ainda que sem um tráfico regularmente organizado, centenas de navios negreiros aportam na largueza da costa litorânea brasileira.

Desde 1568, quando se deu o primeiro "assento", na linguagem da época, celebrado entre o governador Salvador Correia de Sá com o negreiro João Gutierrez Valério, para a introdução regular de africanos na recém-fundada cidade do Rio de Janeiro, até 1855, quando ocorreu o último desembarque em Serinhaém, então província de Pernambuco, milhões de escravos negros vieram ao Brasil e foram mão-de-obra no amanho da terra e no serviço doméstico, principalmente.

Por muitos anos, tentou-se vender a idéia de que o escravo negro aceitou pacificamente o cativeiro; e que a abolição se deu por iniciativa unicamente de intelectuais e políticos com a participação de segmentos livres da sociedade, o que não é verdade. Hoje, não se tem mais dúvida de que, principalmente no início do último quartel do século XIX, a resistência negra contra o regime de escravidão foi relevante. Dezenas, talvez centenas, de quilombos espalharam-se pelos remotos sertões brasileiros em memorável luta de libertação.

Neste aspecto é valioso o testemunho do historiador Alfredo Carlos Teixeira Leite (*Gênese sócio-econômica do Brasil*, pág. 65), a seguir:

"Afonso Taunay nos dá uma idéia do número de quilombos ou mocambos constituídos à época da escravidão quando afirma: 'De quão numerosos foram os pontos, e trechos de mata, onde se acoutaram os escravos tentando fugir à contenção dos brancos subexistem as provas nessa infinidade de quilombos e mocambos, incorporados à nossa toponímia nacional, em todas as regiões do Brasil'.

"Prova de que os homens de cor não se conformavam com a sua condição de escravos e que tinham, muitas vezes, consciência de que somente pela luta armada poderiam obter o bem mais precioso de um homem — a liberdade — temos nas numerosas revoltas por eles empreendidas contra os senhores brancos", concluiu o historiador.

Sem dúvida alguma, a base econômica dos quilombos foi a ocupação da terra; foi a posse direta por parte dos escravos de faixas de terras rurais, onde os negros revolucionários desenvolviam atividades extrativistas, agricultura de mera subsistência, além da criação de animais. Sendo que a ocupação da terra, consistia em si mesma, importante aspecto da revolução dos quilombos.

Em primeiro lugar, o fato de os escravos quebrarem os grilhões que os mantinham presos ao latifúndio estava atacando a base econômica da propriedade privada, pois eles mesmos, os escravos, na condição de semoventes como eram tratados, compunham o patrimônio do senhor da terra. E depois, ao tomarem posse de um pedaço de terra, onde morando e trabalhando, criavam o quilombo, estavam revogando através da luta, e na prática, a legislação imposta pela classe dominante que os excluía da condição de possuidores de terra, fosse a que título fosse.

Julio José Chiavenato que pesquisou a história da escravidão negra no Brasil vem ao encontro da nossa tese. Diz ele: "Os quilombos tanto podiam ser cinco ou seis casebres no meio da floresta, onde se escondiam alguns negros, plantando roças ou vivendo de frutos do mato, como organizações poderosas como Palmares, que chegou a ter 20 mil habitantes e uma eficiente força militar para defender-se dos ataques dos exércitos que tentaram destruí-lo. Os negros fugiam, reuniam-se e criavam uma comunidade no mato: surgiam roçados, casebres, organização política e social baseada na propriedade coletiva e uma força guerreira. Sempre perseguidos, mudavam frequentemente de local. Essa era a base dos quilombos: a fuga da escravidão e a tentativa de estabelecer uma comunidade negra no meio do mato, autônoma e livre". (*O negro no Brasil — da senzala à Guerra do Paraguai*, pág. 158).

Observa ainda Chiavenato que, antes do ataque final que levou à derrota o quilombo dos Palmares, os negros chegaram a parlamentar com os agressores brancos, impondo suas condições para que o armistício fosse celebrado pelas partes em conflito: "A permanência de uma área ocupada pelos quilombolas, onde eles pudessem continuar vivendo livremente." (Obra citada, pág. 161.)

Logo, como se vê, a questão da terra não passa ao largo da luta contra a escravidão. Os negros que fizeram a guerra de resistência contra o cativeiro incluíam como componente de sua liberdade a ocupação de um pedaço de terra, a base econômica dos quilombos.

O sistema sabia que só a interdição da propriedade, segregada nas mãos de poucos, poderia garantir a continuidade da exploração de milhões de negros, índios e seus descendentes, conforme anotou José de Souza Martins (*Os camponeses e a política no Brasil*, págs. 31 e seguintes):

"No período colonial, quem não tivesse sangue limpo, quem fosse bastardo, mestiço de branco e índia, estava excluído da herança. A interdição da propriedade, desse modo, alcançava não só o índio reduzido à condição de peça e escravo, nas fazendas e nos aldeamentos organizados e administrados pelos padres e pelas câmaras, como alcançava também o filho do branco sem pureza de sangue. No século XVI

este ainda aparecia arrolado como simples escravo, eventualmente alforriado e recomendado à misericórdia da viúva nas disposições testamentárias de seu pai branco. Cessada a legalidade da escravidão indígena no começo do século seguinte, a não ser em circunstâncias e períodos definidos, como o da escravidão da presa de "guerra justa", o índio e o mestiço entraram para o rol dos agregados da fazenda, excluídos do direito de propriedade, obrigados ao pagamento de tributos variados, desde serviço até gêneros, segundo a época, as circunstâncias e as condições do fazendeiro".

Deste modo, o regime escravista não só impunha ao escravo a condição de não-proprietário, para sustentar a base econômica do sistema — ao escravo e a todos que não fossem de "sangue limpo" — não permitindo a posse da terra, como ainda, por uma questão de relações sociais impostas pelo modelo escravista, afirma José de Souza Martins, "o trabalhador era despojado de toda e qualquer propriedade, inclusive da propriedade de sua própria força de trabalho". (*O Cativo da Terra*, pág. 16.) O que, de certa forma, singulariza o regime de escravidão, diferenciando por exemplo da sociedade onde a produção é organizada pelo capital, neste caso, o trabalhador preserva a única propriedade aceita pelo sistema: a de sua própria força de trabalho, com a qual ele entra no mercado para vendê-la como mercadoria.

A reforma agrária antes da abolição

A questão da terra, obviamente, antecede ao advento da República. Foi relevante no Império e tem muito a ver com toda a temática da escravidão, em que pese as respeitáveis opiniões em contrário.

É importante, ao nosso ver, resgatar a idéia de reforma agrária nos seus primórdios entre nós, pois certamente existiu, ainda que de forma difusa. Sem dúvida, as inteligências mais progressistas que advogavam o fim da escravidão negra no Brasil, na segunda metade do século passado, não desconheciam a importância da posse da terra para os milhões de trabalhadores rurais que viviam na desumana condição que o cativo lhes impunha.

Mesmo porque, sem a ocupação da terra por parte dos escravos que a cultivavam para seus senhores, não havia, como de fato não houve, condições de torná-los efetivamente emancipados do ponto de vista social e econômico.

Essa preocupação se fez presente na cabeça de alguns dos abolicionistas, além de ser conquista imprescindível para todos os negros que lutavam pela liberdade, conforme se vê nos poucos registros históricos

existentes sobre os quilombos. Entre os intelectuais que apoiavam o fim do regime escravocrata, e que, igualmente, se preocupavam com a polêmica questão da terra, anota-se André Rebouças, mulato baiano, que na época andava por Pernambuco e gozava da amizade de D. Pedro II, conforme a historiadora Joselice Jucá, (*Jornal do Brasil*, edição do dia 16.03.1987). Rebouças, diz a historiadora, já em 1872, defendia uma mudança na estrutura fundiária do país, constituindo um dos primeiros registros históricos da luta pela reforma agrária como medida de justiça social no campo e tentativa de implementar o desenvolvimento.

A necessidade de reformar a estrutura fundiária do Brasil, democratizando inclusive a propriedade da terra, idéia defendida por André Rebouças, sequer foi tratada com seriedade pelos parlamentares da monarquia. Entretanto, segundo ainda a professora Joselice Jucá, atualmente pesquisadora da respeitável Fundação de Pesquisas Sociais Joaquim Nabuco, do Recife, "foi a primeira vez que se falou de maneira concreta sobre a reforma, chegando a tomar caráter de campanha".

Esclarece, ainda, que a campanha de André Rebouças em prol da reforma agrária "foi crucial após a Abolição da Escravatura, entre maio de 1888 e novembro de 1889. Apesar de ter sido omitida pela história, sua idéia de democracia rural no Brasil foi causa econômica adjacente que contribuiu para o surgimento da República: os grandes latifundiários temerosos com a propagação, apoiaram os militares na derrubada da monarquia", finaliza a historiadora pernambucana.

A heróica luta de libertação empreendida pelos negros escravos, precipuamente no transcorrer do século XIX, onde o quilombo, mais do que refúgio, foi cidadela de assombrosa resistência, teve um adicional de relevante importância: a conquista da terra.

O ilustre jurista Jacques Távora Alfonsin, em trabalho divulgado no seminário Direito dos Povos, intitulado "Negros e índios: Exemplos de um direito popular de desobediência, hoje refletidos nas 'invasões' de terra", supra, estabelece uma análise crítica da lei e do Estado no tocante ao direito dos negros e índios na questão da terra no Brasil, desde os tempos coloniais.

Observa o professor Alfonsin, com inteira propriedade, que não se pode entender a instituição dos quilombos, senão como luta pela conquista de um espaço vital, onde houvesse condições para os negros, ex-escravos, poderem morar, trabalhar, construindo enfim, a sua liberdade; diz ele:

"A quem não consegue morada num determinado lugar, embora esse seja aquele em que nasceu, ou aquele donde não pode mais migrar, costuma-se dizer que é um estrangeiro em sua própria terra.

"O exílio em que vivem os milhões de brasileiros que, hoje, não possuem nem terra nem casa, já foi suportado, no passado, e vencido, ainda que episodicamente, através de memoráveis lutas travadas com poderosos inimigos, entre os quais, de modo especial, a lei e o Estado".

E continua:

"Os quilombos negros, especialmente o de Palmares, e as reduções indígenas sob orientação jesuítica, mesmo com a oposição da história oficial do país, começam a merecer dos estudiosos a atenção capaz de desmentir, para sempre, as versões fabricadas pelos colonizadores de ontem, confirmadas pelos de hoje, de que nosso povo não tem brio, não ama o trabalho, é indolente, mole e imediatista".

"Quilombo", diz Alfonsin, "na linguagem ioruba (africana) significa 'habitação', o que demonstra que a busca da liberdade, contra os senhores de então, não pode ser entendida pelos escravos, como agora também não pode, sem a conquista de um espaço vital para morar. . ."

Com arrimo no professor Décio Freitas (**Palmares, a guerra dos escravos**), Alfonsin, demonstra que a organização do "Estado Palmariño", foi um considerado avanço social, econômico e político, mesmo para os dias de hoje. Havia a preocupação igualitária e participativa como busca da liberdade material dos quilombolas, sem a necessidade de reprimir antagonismos resultantes de contradições sociais. Os negros de Palmares buscavam a defesa e a sobrevivência contra o colonialismo-escravista, tornando-se auto-suficientes, pois desejavam produzir para suas próprias necessidades, sem acumulações determinadas pela mais valia para o enriquecimento de quem tivesse qualquer privilégio social; ou mesmo com o objetivo de exportar produtos primários como busca de divisa para o Estado que construíam com tanta luta.

Não podemos evitar uma conclusão que nos parece óbvia: a iniquidade que foi o regime de escravidão, pode ter tentado destruir o negro como cidadão, e até mesmo transformá-lo em besta de cargas a serviço do senhor branco e proprietário. Contudo não foi suficiente para aniquilar sua capacidade de reação, sua vontade de ser livre, ou seja, restou-lhe, pelo menos, a consciência de classe como instrumento de luta para mudar a realidade. E, sem dúvida, o negro soube usá-la com eficiência, possibilitando, inclusive, o surgimento de ativas e autênticas lideranças — Zumbi, deve ter sido, entre todas, a mais expressiva — e a luta de libertação, onde a transformação da estrutura agrária do país, e, conseqüentemente, o acesso do escravo à ocupação da terra para nela morar e trabalhar (conforme exigiam os guerreiros de Palmares), foi ponto de honra.

Ontem os senhores de escravos, hoje . . .

A classe conservadora sempre reagiu com determinação contra as transformações sociais. Adequando sempre seus instrumentos de reação ao nível dos seus privilégios. No Brasil colonial, foram os chamados "senhores de escravos", assim como nos dias atuais, são as "classes produtoras". Eufemismos, atrás dos quais, não raro, escondem a reação e o latifúndio. A Igreja, a escola, a imprensa, assim como o Estado, através de seus poderes mais representativos, têm sido historicamente instrumentalizados na defesa da propriedade absoluta, sem reconhecer o trabalho, e, por via de regra, desconhecendo a classe trabalhadora como fonte de produção da riqueza social. Daí a incoerência dos fazendeiros quando se opunham à emancipação dos escravos, ou do latifúndio, quando na atualidade, se opõe à reforma agrária, argumentando com o decréscimo na produção e a instabilidade social.

A antropóloga Lilia Moritz Schwarcz, pesquisadora e professora da Universidade de Campinas — Unicamp — no Estado de São Paulo, em tese de mestrado, recentemente publicada sob o título "**Retrato em branco e negro**" e subintitulada "Jornais, escravos e cidadãos no Final do Século XIX", transcreve editoriais publicados na segunda metade do século passado pelos grandes jornais brasileiros, onde se constata a opinião da classe dominante da época, sempre ciosa de seus interesses, especialmente dos grandes latifundiários que já se constituíam em base de sustentação econômica para as empresas jornalísticas que, editando os grandes jornais da época, manipulavam a opinião pública, formando a mentalidade conservadora, arraigada na defesa do *statu quo* vigente.

A exemplo, transcrevemos abaixo um trecho do editorial publicado no jornal a **Provincia de São Paulo** do dia 17 de maio de 1884, mantendo, inclusive a grafia de então:

"Não há no paiz quem não queira a emancipação da escravatura. A escravidão é um grande mal que somos victimas por herança, mas não se pode acabar com o mal produzindo outro ainda maior, porque além de atender grandes questões econômicas e sociais há um outro princípio ainda maior: o moral. Não é possível libertar repentinamente 1.400.000 homens **não preparados para a liberdade**, é necessário um **PRAZO RAZOÁVEL**. O Brasil não pode arrastar à ruína pelo arrebatamento de **corações generosos**". ("Retrato em Branco e Negro", pág. 180 — grifos do original).

O jornalista e crítico literário Klaus Magir (**Revista Senhor**), analisando a obra de Lília Schwarcz, em artigo intitulado "O Escravo e o Bóia-Fria", tece a seguinte e pertinente consideração: "Como arautos do poder, os jornais de hoje têm a quem puxar"; e, após grifar o editorial da **Provincia** de que transcrevemos um trecho acima, faz interessantes recomendações ao leitor, a exemplo:

"Se por curiosidade — diz o jornalista — troque, no trecho acima, as referências à emancipação dos escravos por, digamos, reforma agrária. Onde se lia libertar 1.400.000 homens, leia-se distribuir terras (com a agravante de que nesse aspecto, o déficit brasileiro atinge a 10.000.000 de pessoas). O resultado, preservadas inclusive as consoantes dobradas, o estilo repetitivo e o paiz com z, seria, sem tirar nem pôr, um daqueles robustos, altaneiros editoriais domingueiros do **Estado de São Paulo** de 1987". (in *Revista Senhor* n.º 317, de 14.04.1987).

Passa por aí, evidentemente, a vontade da classe dominante, para quem a libertação dos escravos teria que vir (já que era inevitável), mas que fosse sem traumas, ou, "pacífica e harmoniosa", na linguagem de hoje: "lenta e gradual", na conformidade de seus próprios interesses. Logo, o argumento utilizado não poderia ser o material, ou seja, a manutenção da mão-de-obra negra e escrava nas fazendas e nos engenhos: teria que ser o "moral", o "ético" e até o "religioso", se preciso. O importante, nas circunstâncias de então, é que a libertação viesse como um "presente".

Sabemos hoje que a chamada **Lei Áurea** que veio a oficializar o fim da escravidão negra no Brasil, foi apenas um ato formal ante uma situação de fato já existente. O escravismo como instituição já estava, praticamente, falido. Os quilombos, as rebeliões e as fugas constantes dos negros haviam inviabilizado a mão-de-obra cativa no último quartel do século passado. Tanto assim, que a imigração de trabalhadores brancos para as fazendas de café do sul do país, há muito já era uma realidade. Formalizou-se a libertação, mas não veio a emancipação social e econômica do ex-escravo.

O resultado de uma abolição feita pela metade é facilmente constatado hoje, nos milhões de negros e mulatos que engrossam os contingentes da marginalização social.

Em nosso trabalho profissional, como assessor jurídico dos movimentos populares, temos acompanhado várias comunidades negras que lutam pelo direito a um pedaço de terra para morar e trabalhar, o que nos dá a certeza de que a reforma agrária brasileira está atrasada pelo menos há um século.

Uma dessas comunidades, a **Fazenda Penha**, situada entre os rios Tocantins e São Valério, município de Peixe, agora Estado do Tocantins, é particularmente um exemplo eloqüente da luta de resistência que os descendentes de escravos sustentam por este Brasil afora pela posse da terra. Os negros da Fazenda Penha ocupam suas terras há mais de cem anos, morando e trabalhando em lavouras de subsistência, além da criação de animais que fazem à solta. Não têm estradas nem escolas, são to-

dos analfabetos ou quase; jamais tiveram qualquer contato com o Estado, até que uma grande empresa chegou para despejá-los, alegando ser proprietária da terra.

O jornalista Ricardo Kotscho (**Folha de São Paulo**) esteve na área fazendo uma série de reportagens sobre os conflitos no campo, acabou publicando um livro sob o título **O Massacre dos Posseiros**, obra que conquistou para o autor o Prêmio Vladimir Herzog de 1981, inclusive já traduzido para o exterior. A seguir alguns trechos da obra do jornalista paulista sobre os posseiros:

"É certo que seus antepassados chegaram aqui há mais de um século, no tempo da escravidão. Usam expressões como bulandeira (termo baiano designativo de objeto de fazer farinha) e os mais antigos ainda se lembram do tempo em que iam à Bahia buscar sal em lombo de burro. Estes e outros indícios levam a acreditar que as 80 famílias que resistem nas suas terras ameaçadas faziam parte de um antigo quilombo — escravos da Bahia, vindos para Goiás em busca de liberdade".

"Quase todos são negros e mulatos" — diz o jornalista — "e carregam um sotaque arrastado de baiano no falar". (**O Massacre dos Posseiros**, pág. 84).

Convicto de que se trata de um antigo quilombo, o autor descreve a rotina dos negros no cultivo da terra, a produção de açúcar, rapadura, farinha de mandioca e de milho e até de algodão para fazer roupa; o contato raro com povoados e cidades da região. Mostra que eles são praticamente auto-suficientes. Entrevista alguns dos moradores da comunidade, comprovando a luta de resistência que eles empreendem para não perderem suas terras.

"A vida seguia sempre tranqüila e igual no quilombo, até que em 1969 apareceu pela primeira vez um político naquelas terras, o ex-deputado e secretário particular do governador Ari Valadão, Adail Santana. Nesta época, Adail era deputado estadual e veio pedir assinatura dos posseiros para reivindicar do governo uma estrada Natividade-Gurupi, uma balsa no rio Tocantins, um grupo escolar, um hospital e uma farmácia.

"Um dos posseiros procurados, Geneci do Hó do Espírito Santo (um sobrenome baiano, desconhecido em Goiás), negro, de quase dois metros de altura, 33 anos, cujos avós nasceram na área: 'Eu não assinei esse documento, não, porque o cabeçalho vinha tampado. Mas outros 10 posseiros assinaram'.

"Foi sua sorte. Quase dez anos depois, os posseiros descobriram que com aquelas assinaturas Adail Santana nada reivindicou para a região,

até porque nada receberam do que pediam. De posse das assinaturas, Adail transformou os posseiros em agregados de terras que havia comprado, o que lhe facultava o direito de expulsá-los das terras quando bem entendesse (agregado, segundo a lei, é o ocupante provisório de uma terra cedida pelo proprietário, que pode reavê-la a qualquer momento). Esta falcatura foi denunciada pelos posseiros em 1978, quando começa sua agonia.

"A história das terras dos antigos escravos passou a ser reescrita nos cartórios e registros da civilização moderna que chegou ao norte de Goiás. Como costuma ocorrer na região, esta também é uma história confusa, com lances misteriosos, envolvendo altas figuras da República". (Obra citada, pág. 86.)

Depois que o jornalista Ricardo Kotscho esteve na região, a luta recrudescceu, com lances ainda mais dramáticos. Transformou-se num caso clássico de grilagem, onde a violência física tem sido o ingrediente mais lamentável. A grande empresa agropecuária que reclamava a propriedade daquelas terras apareceu com farta documentação engendrada através dos cartórios, e tentou despejar os antigos ocupantes. Invadiu a área com força policial e jagunços, houve luta com morte de ambos os lados. Os negros recorreram à Justiça e aos órgãos fundiários do Estado. Os processos se arrastam há mais de 10 anos. Os novos quilombolas estão honrando a memória de seus antepassados. Transformaram suas posses em ocupação coletiva e resistem à pressão dos invasores não entregando suas terras. É possível que esta história não tenha o fim imaginado por Ricardo Kotscho, conforme consta do encerramento de sua reportagem, posteriormente transformada em capítulo da referida obra, diz ele:

"Enquanto a Justiça decide a questão, os tratores da Goiás Rural, contratada pela Agropig, continuavam derrubando 40 alqueires de matas a cada 24 horas, destruindo o que ainda restava de um dos últimos quilombos de que se tem notícia, símbolo de uma resistência secular. Quando a Justiça enfim se manifestar, talvez já seja tarde demais e aos orgulhosos, saudáveis, auto-suficientes posseiros da Fazenda Penha só restará engrossar as favelas dos novos tempos, do outro lado do rio, do outro lado do mundo". (Obra citada, pág. 91)

Conclusão

Afinal, não podemos desconhecer a existência atualmente de uma guerra não declarada, entre posseiros e os representantes do latifúndio, pranteando o campo brasileiro com centenas de mortes todo ano, principalmente do lado dos trabalhadores que, em sua grande maioria, são negros e mulatos.

Na solução dos conflitos gerados pela posse da terra rural, reside a emancipação do campesinato como camada social de inegável importância para o desenvolvimento do país. Contudo, esta desavença tem profundas raízes históricas ainda não resgatadas para o conjunto da sociedade. O regime escravista, a luta de libertação sustentada pelos negros que representavam a mão-de-obra na lavoura, o destino deles após deixarem o engenho e a fazenda, espalhando-se pelos longínquos sertões, onde ainda hoje seus descendentes continuam lutando e morrendo pela terra onde vivem, são questões absolutamente pertinentes face a um dos principais temas da problemática brasileira: a reforma agrária.

A história oficial nos fez engolir os conceitos e a versão do fato de acordo com o interesse do Senhor da Casa Grande, além de passar a idéia de que a "libertação dos escravos", a "abolição" e a "lei áurea" e muitos outros, são acontecimentos do passado, representando apenas marcos de generosidade da classe dominante com alguns miseráveis escravos oriundos das costas da África, e que aportaram em nosso país pela obra do infortúnio, pelo revés de uma sorte mesquinha, talvez; daí ser questão de interesse relativo.

Para José de Souza Martins, conforme trabalho publicado nos **Cadernos do CEAS (Cadernos do CEAS, nº 14)**, é de se lamentar que mais de um século depois da escravidão ter sido extinta legalmente no Brasil, compram-se e vendem-se escravos entre nós com a maior facilidade possível. Informa, por exemplo, que de 1970 até 1986, apesar da dificuldade de levantar dados, conseguiu catalogar 105 casos de cativo no Brasil. Apenas em 55 desses casos existiam 19.713 escravos. Isto ocorre em grandes fazendas do Mato Grosso, do Pará e até do Estado do Rio de Janeiro.

As pessoas que têm algum contato com o trabalhador do campo sabem que o desemprego nesta área é comumente utilizado pelos empregadores do setor, os "gatos", como são geralmente conhecidos no interior, que, impunemente, fazem o tráfico de escravos para as grandes fazendas, especialmente do Norte e da chamada Amazônia Legal.

"É grave cinismo" — diz José de Souza Martins — "tratar a escravidão como problema do passado e a abolição da escravatura como pro-

blema que diz respeito exclusivamente ao negro. Hoje se compra e se vende escravos loiros recrutados no Sul, índios do Centro-Oeste e da Amazônia, mestiços de todas as partes, negros do Maranhão". (Obra citada, pág. 53)

A questão social com referência ao negro e à posse da terra, entendida aqui como a ocupação de um espaço vital para milhões de bóias-frias e marginalizados sociais de todas nuanças, constituem, ao nosso ver, um dos maiores desafios para o povo brasileiro nesta virada de século.

Desmistificar conceitos e valores poderá ser uma eficiente forma de resgatar a nossa identidade histórica.

Goiânia-GO, dezembro de 1988

BIBLIOGRAFIA

- ALFONSIN, Jacques Távora. "Negros e índios. Exemplos de um direito popular de desobediência, hoje refletidos nas invasões, de terra. Trabalho apresentado no seminário Direito dos Povos, realizado no Rio de Janeiro, sob a coordenação do Instituto Apoio Jurídico Popular - AJUP - de 25 a 29 de abril de 1988.
- CHIAVENATO, Julio José. *Cabanagem*, 1ª ed., São Paulo, Brasiliense, 1984.
- . *O Negro no Brasil: da senzala à Guerra do Paraguai*, 2ª ed. São Paulo, Brasiliense, 1980.
- IANNI, Otávio. *A luta pela terra*. 3ª ed. Petrópolis, Vozes, 1981.
- KOTSCHO, Ricardo. *O Massacre dos posseiros*. 1ª ed., São Paulo, Brasiliense, 1981.
- LEITE, Alfredo Carlos Teixeira. *Gênese sócio-econômica do Brasil*. Porto Alegre, Livraria Sulina, 1963.
- MARQUES, Nilson. *Curso de Direito Agrário*. 1ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 1986.
- . *O elemento social da posse*. 1ª ed., São Paulo, Livraria e Editora Universitária de Direito Ltda., 1983.
- MARTINS, José de Souza. *A escravidão hoje no Brasil. Caderno do CEAS n.º 104*, Salvador-BA.
- . *Os camponeses e a política no Brasil*, 3ª ed. Petrópolis, Vozes, 1986.
- . *O cativo da terra*. 3ª ed. São Paulo, Hucitec, 1986.
- NASCIMENTO, Abdias. *O genocídio do negro brasileiro*. 1ª ed., Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1978.
- SANTOS, Juana Elbein dos. *O negro e a abolição*. "Revista de Cultura", vol. 73, Petrópolis, Vozes, 1979.
- SCHWARCZ, Lília Moritz. *Retrato em branco e negro*. 1ª ed. São Paulo, Companhia das Letras, 1987.
- STUCKA, Petr Ivanovich. *Direito e luta de classe*. 1ª ed. São Paulo, Editora Acadêmica, 1988.
- THEODORO, Humberto Júnior. *Posse e Propriedade*. 1ª ed. São Paulo, Livraria e Editora Universitária de Direito Ltda., 1986.

COLEÇÃO "SOCIALIZANDO CONHECIMENTOS"

Tudo que você sempre quis saber sobre reforma agrária, reforma urbana, terras públicas, propriedades e posse, etc. e nunca ninguém lhe explicou.

Texto em linguagem acessível, destinado a sindicalistas, animadores de comunidades, assessores populares, abordando questões atuais.

Nº 1 – Discriminatória de Terras Públicas

3ª edição, jul/1986, 22pp.

Informações sobre a história das terras devolutas no Brasil; o que é e a quem interessa a discriminação de terras. Texto a respeito de terras devolutas da União. Nº 6.383/07/12/1976.

Nº 2 – A Propriedade da Terra na Constituição (esgotado)*

Nº 3 – Para conhecer a desapropriação (esgotado)*

Nº 4 – Posse x Propriedade. A Luta de Classe na Questão Fundiária

Nilson Marques, 1988, 27pp.

O autor diz que ao abordar esse tema, o faz de um ponto de vista divergente, crítico. Aborda três questões: 1) O direito que aí está; 2) O direito que pretendemos; 3) Como chegarmos a esse direito que pretendemos, em benefício do mundo oprimido. Expõe as raízes ideológicas de todos os direitos e concentra a crítica na norma jurídica.

Nº 5 – Um Trabalhador fala: O Direito, a Justiça e a Lei

Miguel Pressburger, 1988, 28pp.

Entrevista feita por Miguel Pressburger a um trabalhador rural do Maranhão, que sofreu despejo e expressa na entrevista sua concepção de Direito, Justiça e Lei.

Nº 6 – Como constituir uma sociedade civil sem fins lucrativos

Daniel T. Rech, 1988, 36pp., 2ª edição

Partindo do pressuposto que um grupo de pessoas vinculadas ao movimento popular deseja constituir uma associação legalizada, com objetivos, optando por uma sociedade sem fins lucrativos, tem neste manual indicações, desde os estatutos até a obtenção do CGC.

(* Disponível só em xerox – preço a combinar)

COLEÇÃO "SEMINÁRIOS"

Artigos, teses, conferências, versando sobre o Direito, a Justiça, a Advocacia e a Magistratura. Conteúdo polêmico, buscando criticar e desmitificar o Positivismo, e o Dogmatismo Jurídico.

Obras destinadas a advogados e outros assessores dos movimentos populares.

Nº 2 – Justiça (uma abordagem dialética) (esgotado)*

Nº 3 – Uso e Possibilidades da Legislação Agrária (esgotado)*

Nº 4 – Agruras e Desventuras do Liberalismo (esgotado)*

Nº 5 – Questionando a Justiça Agrária

Miguel Pressburger et alii, 1986, 15pp.

Vários artigos questionando a Justiça Agrária e dando sugestões sobre o tema: Justiça e Injustiça Agrária.

Nº 6 – Solo Urbano – Proposta para a Constituinte (esgotado)*

Nº 7 – Pela Democratização do Judiciário

J. Eduardo Faria et alii, 1977, 28pp.

"Na batalha que se travou, o Poder Judicial capitulou, ainda que se mostre triunfante junto a ditadura. Caíram suas vestes (seus farrapos), mostrou seu verdadeiro rosto".
Falar em democratização do Judiciário é questionar a transparência de sua ideologia.

Nº 8 – Proposta para uma compreensão materialista do direito do trabalho

Antoine Jeammaud, 1987, 23pp.

O que é o direito do trabalho?

– "O direito do trabalho não é apenas um produto puro da luta dos trabalhadores, que arrancam concessões da burguesia e de seu Estado.

– Não é uma coleção de fatores, generosamente concedida aos assalariados.

– Tampouco é uma criação maquiavélica da classe dominante, para difundir falsas ilusões ao proletariado".

Nº 9 – Direito, Justiça e Utopia

J.R. de Lima Lopes, 1988, 18pp., nº 9

De 1975 para cá os direitos humanos ampliaram-se para a defesa dos interesses populares (moradia, terra, sindicalização, saúde). Consideramos, portanto, que a "utopia e a justiça das classes populares não são idéias: são práticas".

Nº 10 – Questionando o Direito Penal

João Luiz Duboc Pinud, Olympio de Sá Souto Maior Neto, Nilo Batista e Daniel Rech
janeiro de 1989, 64pp.

A questão da violência, na cidade ou no campo, é geralmente encarada sob enfoque da ruptura de ordem social preestabelecida. Há percepção intensa, por exemplo, para atos físicos contra pessoas, e menor sensibilidade para situações violentas criadas pelo sistema político-econômico, atos violativos da ordem simbólica do mando. Daí o postular-se maior repressão, se as condutas ameaçam ou atacam fronteiras de uma "naturalidade" instituída.

(* Disponível só em xerox – preço a combinar)

ACONTECEU NA JUSTIÇA

Aconteceu na Justiça Nº 0

Ação Penal 051/78

Réu: José Sarney da Costa

Terra devoluta (propriedade do Estado) com 300 hectares, vira terra particular e incha para 5.000 hectares. Pretensão proprietário levanta vultoso financiamento no Banco do Brasil, dando a "essa propriedade" em garantia. Nome do "proprietário"? José Sarney.

Aconteceu na Justiça Nº 001

maio de 1987, 24pp.

Apelados: Mutuários da Favela da Maré.

Índice: 1) Promessas eleitorais têm valor de contrato; 2) Existindo divergências prevalecem as promessas.

Aconteceu na Justiça Nº 002

maio de 1989, 48pp.

Índice: 1) Legítima defesa do direito de moradia (art. XXV, nº 1 da Declaração Universal dos Direitos do Homem); 2) Art. 5º da Lei de Introdução ao C.C. aplicável ao caso; 3) Para procedência da Ação Possessória, é necessária a prova do exercício efetivo da posse e não apenas do domínio. Embargos providos.